



**UNIVERSIDADE
FEDERAL DO
MARANHÃO**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

FERNANDO DA SILVA COSTA

**SISTEMA JURÍDICO DA PROTEÇÃO AO VULNERÁVEL E OS DIREITOS DO
NASCITURO: padrões decisórios e limites interpretativos na jurisprudência do
STF**

Imperatriz – MA

2025

FERNANDO DA SILVA COSTA

**SISTEMA JURÍDICO DA PROTEÇÃO AO VULNERÁVEL E OS DIREITOS DO
NASCITURO: padrões decisórios e limites interpretativos na jurisprudência do
STF**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como
requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Ricardo Cavalcante Moraes

Imperatriz – MA

2025

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Costa, Fernando da Silva.

SISTEMA JURÍDICO DA PROTEÇÃO AO VULNERÁVEL E OS
DIREITOS DO NASCITURO : padrões decisórios e limites
interpretativos na jurisprudência do STF / Fernando da
Silva Costa. - 2025.

61 p.

Orientador(a): Ricardo Cavalcante Moraes.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade
Federal do Maranhão, Imperatriz - Ma, 2025.

1. Direito À Vida. 2. Nascituro. 3. Vulnerabilidade.
I. Moraes, Ricardo Cavalcante. II. Título.

FERNANDO DA SILVA COSTA

**SISTEMA JURÍDICO DA PROTEÇÃO AO VULNERÁVEL E OS DIREITOS DO
NASCITURO: padrões decisórios e limites interpretativos na jurisprudência do
STF**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como
requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Ricardo Cavalcante Morais

Local: Imperatriz-MA, 16 de janeiro de 2026.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Ricardo Cavalcante Morais (orientador)
UFMA

Prof. Clóvis Marques Junior
UFMA

Prof. Elizon de Sousa Medrado
UFMA

À Deus, à minha esposa Nathalia,
aos meus filhos Arthur e Luís
Fernando, à minha mãe

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus em primeiro lugar, pois dele emana a vida, e a vida é essência para todas as outras coisas, por seu amor e generosidade sempre.

Agradeço à minha esposa por sua adorável presença, por seu apoio incondicional em todas as horas, por me incentivar a perseverar e manter-me firme no propósito.

Agradeço aos meus filhos Arthur e Luís Fernando, inspirações e alegria para todas as horas, presentes de Deus.

Agradeço à minha mãe por sua generosidade e amor de toda a vida, inspiração de força, dedicação e humildade.

Agradeço, com muita alegria, ao meu orientador Dr. Ricardo Moraes, que desde o primeiro momento manifestou-se solícito e contente com a temática.

Agradeço ao meu amigo Fausto Ricardo, que esteve comigo desde o começo dessa jornada no curso de Direito, incentivando-me.

*“O respeito à vida é fundamento
de qualquer outro direito,
inclusive o da liberdade”*

(Papa João Paulo II)

RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo fazer uma análise do sistema jurídico de proteção do vulnerável com foco nos direitos do nascituro, investigando a (in)coerência entre o ordenamento jurídico e as recentes decisões do STF e o ato político do Executivo Federal voltado à política pública para a primeira infância. O estudo fundamenta-se na premissa da garantia constitucional à vida, que deve ser digna, pressuposto de exercício de todas as outras garantias. Por meio de uma pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, o trabalho explora as divergências doutrinárias entre as teorias natalista, da personalidade condicional e concepcionista, destacando que esta última é a que melhor se alinha ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao Pacto de San José da Costa Rica ao reconhecer o nascituro como sujeito de direitos desde a concepção. A investigação caracteriza o nascituro como um ser em situação de hipossuficiência jurídica extrema e vulnerabilidade máxima, o que impõe ao Estado um dever de proteção reforçada e a proibição de proteção deficiente. No âmbito jurisprudencial, realiza-se uma análise crítica de julgados paradigmáticos, como a ADI 3510, a ADPF 54 e a ADPF 442, argumentando que a tendência de relativização da vida intrauterina pelo STF, baseada em critérios de viabilidade ou autonomia individual, distancia-se do espírito protetivo do sistema jurídico pátrio. Adicionalmente, o texto confronta o Marco Legal da Primeira Infância com o Decreto nº 12.574/2025, apontando que a omissão do termo "gestação" em normativas recentes representa um desalinhamento institucional que enfraquece a tutela do período pré-natal. Conclui-se que há uma dissonância crescente entre a proteção integral almejada pelo conjunto das normas brasileiras e as interpretações judiciais e políticas atuais, resultando em um cenário de insegurança jurídica para o nascituro e um prejuízo à lógica da hipervulnerabilidade.

Palavras-chave: direito à vida; nascituro; vulnerabilidade.

ABSTRACT

This research analyzes the legal system for the protection of the vulnerable, focusing on the rights of the unborn (nascituro), investigating the (in)coherence between the legal framework and recent decisions by the Supreme Federal Court (STF), as well as political acts by the Federal Executive regarding public policies for early childhood. The study is based on the premise of the constitutional guarantee of the right to life, which must be dignified as a prerequisite for the exercise of all other guarantees. Through qualitative, bibliographic, and documentary research, this work explores the doctrinal differences between the natalist, conditional personality, and conceptionist theories, highlighting that the latter best aligns with the principle of human dignity and the Pact of San José, Costa Rica, by recognizing the unborn as a subject of rights from conception. The investigation characterizes the unborn as a being in a situation of extreme legal helplessness and maximum vulnerability, which imposes on the State a duty of enhanced protection and the prohibition of insufficient protection. In the jurisprudential sphere, a critical analysis of landmark cases is conducted, such as ADI 3510, ADPF 54, and ADPF 442, arguing that the STF's tendency to relativize intrauterine life, based on criteria of viability or individual autonomy, distances itself from the protective spirit of the national legal system. Additionally, the text compares the Legal Framework for Early Childhood with Decree No. 12,574/2025, pointing out that the omission of the term 'gestation' in recent regulations represents an institutional misalignment that weakens the protection of the prenatal period. It concludes that there is a growing dissonance between the comprehensive protection sought by the set of Brazilian norms and current judicial and political interpretations, resulting in a scenario of legal uncertainty for the unborn and a detriment to the logic of hyper-vulnerability.

Keywords: right to life; unborn child; vulnerability.

LISTA DE SIGLAS

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade.

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

CC - Código Civil.

CDC - Código de Defesa do Consumidor.

CF/88 ou CRFB/1988 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

CJF - Conselho da Justiça Federal.

CNTS - Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde.

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente.

MA - Maranhão (Estado).

OMS - Organização Mundial da Saúde.

PGR - Procurador-Geral da República.

STF - Supremo Tribunal Federal.

STJ - Superior Tribunal de Justiça.

UFMA - Universidade Federal do Maranhão

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	10
2.	A VIDA E O NASCITURO NO DIREITO BRASILEIRO	12
2.1.	O direito à vida na constituição federal de 1988	12
2.2.	Status jurídico do nascituro: legislação, teorias e debates	13
2.2.1.	Teoria Natalista	14
2.2.2.	Teoria Concepcionista (Protetiva).....	15
2.2.3.	Teoria da Personalidade Condicional (Intermediária)	16
2.3.	O papel da jurisprudência e a consolidação dos direitos do nascituro	17
2.4.	Regime jurídico da proteção do vulnerável	17
2.5.	Hipossuficiência jurídica do nascituro	19
3.	ANÁLISE DA ADI 3510 (PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO), ADPF 54 (ABORTAMENTO DE FETOS ANENCÉFALOS) E ADPF 442 (ABORTAMENTO DE FETOS ATÉ A 12ª SEMANAS DE GESTAÇÃO)	22
3.1.	ADI 3510: pesquisas com células-tronco	22
3.1.1.	Do Relator	24
3.1.2.	Dos votos dos Ministros.....	28
3.2.	ADPF 54: aborto de fetos anencéfalos	29
3.2.1.	Do Relator	30
3.2.2.	Dos votos dos Ministros.....	34
3.3.	ADPF 442: abortamento até a 12ª semana de gestação	41
3.3.1.	Voto da Ministra Relatora Rosa Weber.....	42
3.3.2.	Voto do Ministro Relator Roberto Barroso	43
4.	O ESPÍRITO DO ORDENAMENTO E A REALIDADE JURISPRUDENCIAL: (DES)ALINHAMENTOS SOBRE A PROTEÇÃO DA VIDA E DO NASCITURO	45
4.1.	Política nacional da primeira infância: o contraponto normativo	46
4.2.	Os direitos do nascituro e os direitos da gestante	50
5.	CONCLUSÃO	52
	REFERÊNCIAS.....	54

1. INTRODUÇÃO

O direito à vida constitui o alicerce fundamental sobre o qual se ergue todo o ordenamento jurídico brasileiro. Garantido pela Constituição Federal de 1988 como um bem inviolável em seu artigo 5º, caput, a vida não se limita apenas à sobrevivência biológica, mas exige uma existência digna, servindo de pressuposto para o exercício de qualquer outra liberdade ou garantia. Entretanto, apesar da clareza constitucional sobre sua importância, no cenário jurídico, político e social ainda se enfrenta importantes imprecisões normativas e divergências doutrinárias acerca do momento exato em que a vida se inicia e, conseqüentemente, sobre o status jurídico do nascituro.

Nesta perspectiva, o cenário atual é marcado por um tensionamento entre a proteção legal conferida pelo Código Civil, que põe a salvo os direitos do nascituro desde a concepção, e as interpretações jurisprudenciais e políticas públicas recentes. Enquanto as ciências biológicas tendem a definir o início da vida na fecundação, o Direito se divide entre teorias que condicionam a personalidade jurídica ao nascimento com vida (Teoria Natalista) e aquelas que reconhecem o nascituro como sujeito de direitos plenos desde a concepção (Teoria Concepcionista), como será percebido na análise dos votos dos Ministros, nas ações analisadas. Esta última ganha relevo ao alinhar-se ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana e ao Pacto de San José da Costa Rica, que possui status supralegal no Brasil.

A relevância deste estudo justifica-se pela necessidade de confrontar a crescente hipossuficiência jurídica do nascituro com as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e de atos do Poder Executivo Federal. O nascituro representa a manifestação mais extrema da vulnerabilidade humana, sendo um ser biológica e processualmente dependente, incapaz de autotutela, o que impõe ao Estado e à sociedade um dever de proteção. Nesse contexto, surge o problema central desta pesquisa: em que medida as recentes decisões da Suprema Corte e as políticas públicas voltadas à primeira infância mantêm a coerência representam uma ruptura com o espírito protetivo do ordenamento jurídico brasileiro na tutela do vulnerável?

O objetivo geral desta monografia é analisar o sistema jurídico de proteção ao vulnerável e os direitos do nascituro, verificando a (in)coerência entre o arcabouço normativo nacional, as decisões do STF e as diretrizes do Executivo Federal. Para

tanto, o trabalho segmenta-se em objetivos específicos que incluem: a análise das teorias sobre o início da vida no Direito Brasileiro; a investigação do regime jurídico de proteção ao vulnerável e a valoração dos bens jurídicos; o exame crítico de julgados mais importantes do tema como a ADI 3510, a ADPF 54 e a ADPF 442 e do Decreto Presidencial 12.574/2025.

A metodologia empregada fundamenta-se na pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico e documental. Foram analisados textos constitucionais, códigos, leis extravagantes, decreto presidencial, doutrinas clássicas e contemporâneas, além dos acórdãos e votos dos ministros do STF nas ações acima referidas. A abordagem busca uma interpretação teleológica e sistêmica do Direito, priorizando a análise do "espírito do ordenamento" em face das interpretações constitucionais e legais propostas pelo Poder Judiciário.

Estruturalmente, o trabalho está dividido em quatro capítulos principais. O primeiro capítulo explora os fundamentos do direito à vida na Constituição de 1988 e as teorias que explicam o status jurídico do nascituro, destacando a inclinação da jurisprudência em direção à Teoria Concepcionista. Também se dedica a descrever ao regime de proteção do vulnerável, estabelecendo a hipossuficiência do nascituro como chave de interpretação para a tutela estatal e discutindo a valoração de bens jurídicos em situações de fragilidade.

O segundo capítulo debruça-se sobre a análise crítica de julgados pelo STF, examinando os impactos da ADI 3510 (células-tronco), ADPF 54 (anencefalia) e a ADPF 442 (descriminalização do aborto até a 12ª semana), que ainda encontra-se em apreciação pela Corte. Por fim, o quarto capítulo estabelece um contraponto entre essas decisões e a Política Nacional da Primeira Infância (Decreto nº 12.574/2025), que prevê a atenção integral à criança desde a gestação, buscando identificar se há alinhamento ou desalinhamento entre as esferas de proteção do Estado Brasileiro.

Conclui-se reforçando que a discussão não é meramente acadêmica, mas, também, ético da sociedade. Ao relativizar a proteção da vida intrauterina sob critérios utilitaristas ou de expectativa existencial, o sistema jurídico corre o risco de enfraquecer a lógica da hipervulnerabilidade, criando precedentes que podem comprometer a segurança jurídica de todos os seres humanos em situação de fragilidade

2. A VIDA E O NASCITURO NO DIREITO BRASILEIRO

O conceito de vida é um questionamento no Direito que perdura ao longo da história da humanidade e possui reflexos relevantes no exercício e no reconhecimento dos direitos dos cidadãos. O nascituro é diretamente impactado pela teoria adotada por uma nação acerca do conceito de vida.

Nesse contexto, passa-se à análise do tema sob a perspectiva de compreender como a vida é tratada no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente na Constituição Federal e no Código Civil, bem como quais são as principais teorias sobre a vida presentes nessas normas.

2.1. O direito à vida na constituição federal de 1988

O direito à vida, no ordenamento jurídico brasileiro, consta em suas muitas disposições, bem como na Carta Magna de 1988, no rol dos direitos fundamentais e, especialmente no art. 5º, caput, que, entre outras, dispõe o dever do Estado de zelar pela “[...] inviolabilidade do direito à vida [...]” (BRASIL, 1988, art. 5º). O direito à vida é, portanto, por determinação constitucional, inviolável.

Esse direito, segundo prescrevem Lenza (2025, p. 112 - 1113), Moraes (2024, p. 43) e Organização dos Estados Americanos (1992), a bem do mandamento constitucional, estabeleceu duas acepções para o direito à vida: uma que garante o direito de permanecer vivo, sem que esta seja violada por meio artificial; outra de que a vida precisa ser vivida dignamente, invocando outros princípios constitucionais. Essas acepções revelam a profunda intenção do constituinte ao garantir tal direito, pois “A existência humana é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades dispostos na Constituição” (BRANCO e MENDES, 2024, p. 227), conferindo à vida ser pressuposto necessário ao exercício dos direitos.

Embora o direito à vida esteja previsto expressamente na Constituição, ela não trouxe definições sobre critérios conceituais, ainda que se trate de conceito que reconhecidamente invoca amplas discussões e abre importantes divergências (SARLET, 2018, p. 227), pela natureza polissêmica do termo, razão pela qual têm-se ainda nos dias atuais imprecisões normativas sobre o início da vida (SAMPAIO, 2025, p. 269 e 270), o que também é descrito por Pereira e Lara (2020, p. 19).

Ainda que persistam tais divergências normativas sobre o assunto, nas ciências biológicas parece pacífico o tema, de modo que, para estas ciências, a vida começa com a concepção, momento em que se dá a fusão gamética, de forma irreversível, gerando o início de um ciclo de formação de um ser original em sua espécie, ou seja, com características próprias (RAMOS, 2018, p. 63).

Ao Direito caberia, nesse processo, como conceitua com precisão Mattos (1990 apud MORAES, 2024, p. 45), “dar o enquadramento legal”. O doutrinador enfatiza o papel das partes no processo de conceituação e consequente segurança jurídica. Nessa perspectiva, parece coerente segregar os atores, de forma que o operador do direito, por sua formação, não tem capacidade técnica de atribuir conceito sobre matéria de conhecimento da biologia, restando conceber o que esta produz de conhecimento para embasar as teses jurídicas.

2.2. Status jurídico do nascituro: legislação, teorias e debates

A Lei Civil brasileira, ao inserir no ordenamento jurídico os parâmetros para a aquisição e o exercício de direitos, tem por missão anexa definir o momento em que se concretiza tal pretensão. Para tanto, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil brasileiro (CC), traz, no art. 2º, a redação que permite estabelecer quando ocorre esse momento. A definição trazida por esse dispositivo é objeto de grandes discussões entre a comunidade jurídica, legisladores e doutrinadores, pois trata-se de tema controverso e “caro” para a sociedade, tema este que envolve a percepção individual e coletiva, especialmente, sobre a vida.

O dispositivo legal estabelece que “A personalidade civil da pessoa começa do *nascimento com vida*; mas a lei põe a salvo, *desde a concepção*, os direitos do nascituro” (BRASIL, 2002) (grifo nosso). Esse dispositivo repete o que já constava no Código de 1916, art. 4º (Parte Geral), que sofreu influência do Código Napoleônico e do Direito Romano, que adotavam a máxima *nasciturus pro iam nato habetur* (aquele que está prestes a nascer é considerado como já nascido).

Os termos grifados são os que nos interessam para este estudo, pois eles trazem conceitos com distinções importantes. No tocante a esse aspecto, percebe-se que o legislador, ao trazer esses dois termos, pretendia de fato que ambos constassem na norma; pois, por carregarem conceitos e significados diferentes, que

impactam a interpretação e as práticas jurídicas também de forma distinta, fazem-nos acreditar que esse foi o desejo, de modo que o legislador não positivaria dispositivos com essa capacidade distintiva apenas para causar divergências interpretativas e doutrinárias. A abordagem desses conceitos tem importância para o Direito e para a sociedade brasileira.

Dessa forma, o dilema reside em saber se a proteção garantida desde a concepção, que é descrita na segunda parte do artigo, confere, de fato, personalidade civil ao nascituro, ou se ela é apenas um mecanismo de resguardo de uma futura e eventual aquisição de direitos, subordinada ao nascimento, constante na primeira parte (PEREIRA e LARA, 2020, p. 19).

O CC, ao estabelecer em seu art. 2º que o nascimento e a concepção são marcos para o reconhecimento de direitos, este de forma restrita e aquele de forma ampla, imerge-nos em uma discussão sobre os aspectos e a profundidade da intenção de tê-los feito constar no ordenamento jurídico brasileiro. O debate doutrinário se organiza em torno de três teorias principais, cada uma com diferentes implicações para a vida e os direitos, especialmente no que importa ao nascituro. Passaremos a abordá-las a seguir.

2.2.1. Teoria Natalista

A Teoria Natalista sustenta a literalidade do que dispõe a primeira parte do art. 2º do CC, dispondo que a personalidade jurídica só se inicia com o nascimento com vida. A disposição da segunda parte reserva ao nascituro uma condição de “não pessoa”, mas uma “coisa futura” ou uma “expectativa de pessoa”. A lei apenas assegura que, se nascer vivo, seus direitos (principalmente os patrimoniais, como sucessão e doação) retroagirão ao momento da concepção.

Os apoiadores dessa teoria defendem que o nascituro tem apenas um direito potencial, dependente de um evento futuro e incerto (PEREIRA, 2021, p. 33). Nesta corrente, portanto, o nascituro não adquire desde logo, ou seja, desde a concepção, a personalidade jurídica, a qual somente os nascidos detêm. O reflexo de tal posição é o não reconhecimento de direitos importantes, como os patrimoniais.

Esta teoria encontra forte resistência na Bioética e na Constituição. Para compreender essas críticas, reporta-se a normas do próprio ordenamento jurídico

brasileiro, tal como a Lei de Alimentos Gravídicos (Lei nº 11.804/2008), que assegura direito material ao nascituro ao garantir subsistência necessária à manutenção da gestação, protegendo-o também. São análises que fazem perceber a complexidade e as diferentes posições interpretativas do legislador, visto que o nascituro pode ser vítima de crime (aborto) ou sofrer danos morais (reconhecido pelo STJ).

A Teoria Natalista falha ao aplicar uma lógica formalista (a personalidade como pressuposto da titularidade) em face de uma realidade biológica e constitucional (a vida como direito fundamental desde a concepção) (DINIZ, 2022a, p. 222 - 224).

2.2.2. Teoria Concepcionista (Protetiva)

A Teoria Concepcionista prescreve que o nascituro é pessoa humana e, por consequência, já adquire personalidade jurídica plena desde a concepção (PEREIRA e LARA, 2020, p. 19). O nascimento com vida, portanto, é apenas um marco cronológico que aperfeiçoa a sua capacidade civil e consolida a aquisição de direitos patrimoniais, mas não cria a personalidade. A proteção da vida, amparada no art. 5º, caput, da CF/88, retroage à concepção.

Compreende-se por nascituro, segundo Diniz (2022b), “aquele que, estando concebido, ainda não nasceu e que, na vida intrauterina, tem personalidade jurídica formal, atina aos direitos de personalidade, passando a ter personalidade jurídica material, alcançando os direitos patrimoniais e pessoais, que permaneciam em estado potencial, somente com o nascimento”. Para a jurista, o nascituro é sujeito de direito, não apenas por expectativa, mas de gozo desde a concepção. Essa corrente tem ganhado espaço entre doutrinadores brasileiros, pois reflete a pretensão constante na CRFB/1988 e no CC.

A Organização dos Estados Americanos (1969) (Pacto de San José da Costa Rica), com status supralegal no Brasil, é um pilar dessa tese ao prever a proteção da vida “em geral, desde o momento da concepção”.

Também corroboram com essa perspectiva Gagliano e Pamplona Filho (2024), ao dissertarem que o nascituro é sujeito de direitos formal e material. A título de exemplo, citam-se os alimentos gravídicos (Lei nº 11.804/2008) e a sucessão por testamento (art. 1.798, CC), em matérias trabalhistas, entre outras.

Para Gonçalves (2021, p. 40):

A constatação de que a proteção de certos direitos do nascituro encontra, na legislação atual, pronto atendimento, antes mesmo do nascimento, leva-nos a aceitar as argutas ponderações de Maria Helena Diniz sobre a aquisição da personalidade desde a concepção apenas para a titularidade de direitos da personalidade, sem conteúdo patrimonial, a exemplo do direito à vida ou a uma gestação saudável, uma vez que os direitos patrimoniais estariam sujeitos ao nascimento com vida, ou seja, sob condição suspensiva.

A Teoria Concepcionista é a mais compatível com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF), sendo que, segundo Sarlet (2018, p. 227), a dignidade abrange "o ser humano em todas as suas fases de desenvolvimento". Sendo o conceito o início da vida humana, pois possui toda a capacidade biológica de desenvolvimento, resta evidente que esse princípio deve contemplá-lo desde a concepção, pois é justa a proteção do ser humano em todas as etapas.

2.2.3. Teoria da Personalidade Condicional (Intermediária)

O nascituro possui personalidade jurídica desde a concepção, mas o exercício ou a plena eficácia de seus direitos (especialmente os patrimoniais) ficam submetidos à condição suspensiva do nascimento com vida. Os direitos da personalidade (vida, integridade, nome) seriam adquiridos desde a concepção, de forma incondicional, mas os demais, condicionalmente.

Essa corrente pretende inter-relacionar as duas teorias anteriores, de forma que possa reconhecer o nascituro como sujeito de direitos, como os da personalidade, porém ressalva o direito de propriedade. Dessa forma, concorda-se que há uma condição suspensiva que visa harmonizar a proteção imediata com a exigência legal do nascimento (RODRIGUES, 2003, p. 162).

O principal problema é a fragilidade lógica de uma "personalidade condicional". A personalidade, como atributo fundamental do ser humano, não deveria ser passível de condição suspensiva. Além disso, a teoria não resolve o status do nascituro em relação aos direitos da personalidade: se são incondicionais, o nascituro já é pessoa plena para esses fins, o que aproxima a tese da Concepcionista. A dualidade (direitos patrimoniais condicionais versus direitos extrapatrimoniais incondicionais) é vista como uma solução doutrinária artificial para uma contradição legal.

2.3. O papel da jurisprudência e a consolidação dos direitos do nascituro

A jurisprudência brasileira, notadamente a do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem se afastado da rigidez natalista. O reconhecimento do dano moral ao nascituro é a prova mais cabal dessa mudança, pois o dano moral pressupõe a violação de um direito da personalidade, o que implica o reconhecimento da titularidade de direitos, e não de mera expectativa. A ementa do julgado reconheceu que o nascituro "goza de proteção jurídica desde a concepção, incluindo-se aí os direitos da personalidade" (BRASIL, STJ, REsp 1120676/RJ).

Ademais, a Lei de Alimentos Gravídicos (Lei nº 11.804/2008) é um mecanismo de tutela efetiva. Embora o pedido seja feito pela gestante, a finalidade é a proteção da vida e da saúde do nascituro. A lei permite que, após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos sejam convertidos em pensão alimentícia em favor da criança (art. 6º), reconhecendo a continuidade da proteção jurídica (GONÇALVES, 2021, p. 41).

Nessa perspectiva, o debate tende a ser resolvido pela aplicação da Teoria Concepcionista, que melhor resguarda o direito à vida e a dignidade humana do ser em gestação. O desafio contemporâneo é adequar o Código Civil a essa realidade jurisprudencial e constitucional, evitando que a interpretação literal do art. 2º continue a servir de base para a negação de direitos essenciais ao nascituro.

2.4. Regime jurídico da proteção do vulnerável

No ordenamento jurídico brasileiro, a tutela das pessoas em situação de vulnerabilidade e a consequente valoração dos bens jurídicos, tais como a vida, a integridade física, a honra e a liberdade, assumem relevo crescente. Esse fenômeno decorre tanto da evolução constitucional quanto da transformação legislativa e doutrinária, as quais reconhecem não apenas a titularidade de direitos em abstrato, mas a necessidade de proteção especial para sujeitos em posição de fragilidade.

A vulnerabilidade, de acordo com Azevedo (2019, p. 89), é uma condição preexistente às relações sociais; justifica, inclusive, ser a própria motivação para o surgimento dessas relações, pois, ao se unirem nos primórdios da existência, os seres humanos vislumbravam maiores chances de sobrevivência. Portanto, a

vulnerabilidade constitui um fator desencadeante para a vivência em sociedade, sendo um aspecto natural e intrínseco ao ser humano.

Entretanto, não se deve observar apenas essa acepção, razão pela qual se compreende, também, o surgimento de vulnerabilidades advindas das relações sociais, conceituadas como relacionais. Neste aspecto, a vulnerabilidade estabelece-se em virtude das interações, evidenciada pela disparidade de forças, recursos e privilégios (FIGUEIRAS e LICARIÃO NETO, 2022, p. 3).

No contexto constitucional brasileiro, a vulnerabilidade é reconhecida pela própria natureza social da Carta Magna de 1988. Segundo os autores supramencionados, tal processo ocorreu de forma tardia; entretanto, sua emergência implicou profundas mudanças no Direito, o qual passou a observar o conceito em seus múltiplos ramos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III) e assegura inúmeros direitos de caráter individual, coletivo e social. O bem jurídico vida, por exemplo, está protegido implícita e explicitamente por diversos dispositivos, como o direito à vida (art. 5º, caput).

Dentro dessa estrutura, o Estado assume deveres de proteção não apenas negativos (abstenção), mas positivos (ação), direcionados especialmente aos vulneráveis, ou seja, àqueles em situação de desvantagem estrutural ou conjuntural. No âmbito da doutrina constitucional, cabe destacar a “proibição de proteção deficiente”, indicando ser vedado ao Estado agir de forma aquém do necessário para garantir a efetividade dos direitos fundamentais (CHAMBERS RAMOS, 2018, p. 202).

No âmbito dos direitos sociais, o art. 227 da CF/88 consagra:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dessa forma, ao reconhecer o dever estatal de proteção especial, a Constituição atribui maior valor à vida e aos direitos de sujeitos vulneráveis, implicando que estes bens jurídicos merecem tutela reforçada.

Doutrinadores de referência nessa seara, segundo Sarlet (2000), tratam da

vulnerabilidade do consumidor como extensão dos direitos fundamentais nas relações privadas. Outros autores relevantes são Costa; Safi; Pamplona (2018), que analisam o conceito no âmbito da infância e juventude.

A vulnerabilidade é concebida “tanto no Direito Civil, Penal e Processual, pois é posicionada em diversos diplomas legais para, de ordinário, ressaltar a necessidade de uma tutela específica de direitos” (BARRETTO e SZCZUPAK, 2021, p. 80). Nesse sentido, percebe-se a intenção de corrigir uma fragilidade no Direito do Trabalho, que conforme Alves (2019, p. 123), a condição não é questão pontual de nicho limitado, mas abrange diversas formas de desigualdades e injustiças.

No âmbito civil e social, a tutela jurídica dos vulneráveis também se firma. No direito do consumidor, por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei nº 8.078/1990) reconhece expressamente, em seu art. 4º, I, o “princípio da vulnerabilidade do consumidor”. A doutrina identifica diferentes espécies dessa condição (técnica, jurídica, fática e informacional) para justificar a proteção reforçada (MARQUES; BENJAMIN e MIRAGEM, 2020, p. 74).

Outro exemplo reside no tratamento legal de crianças, idosos e pessoas com deficiência, considerados vulneráveis e merecedores de tutela especial, conforme identifica a doutrina (PIOVESAN e GARCIA, 2011).

No direito civil contratual, a “teoria do direito dos vulneráveis” mostra que a autonomia privada deve ser relativizada diante da condição das partes, implicando reequilíbrio da relação, boa-fé objetiva e proteção reforçada (MARTINS, 2020).

No âmbito social, a tutela de bens jurídicos como a vida e a dignidade encontra respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), operando sob o princípio da “proteção integral” (art. 3º) em face da condição vulnerável do menor (JORGE e GANDOLFI, 2025, p. 463).

Dessa forma, o regime jurídico de proteção converge para a ideia de que o bem jurídico vida e os direitos individuais das pessoas em situação de fragilidade devem receber tutela qualificada, adequada à sua condição, o que reforça sua valoração normativa.

2.5. Hipossuficiência jurídica do nascituro

A hipossuficiência jurídica do nascituro é a manifestação mais extrema da

vulnerabilidade humana, sendo a chave para uma interpretação teleológica do art. 2º do Código Civil à luz da Constituição. A hipossuficiência, neste caso, é biológica, fática e processual. O nascituro é, em essência, um ser humano — pois decorre de seres humanos (QUEIROZ, 2003, p. 241) —, totalmente dependente e incapaz de autodefesa, fato justificativo da máxima intervenção protetiva do Estado e da sociedade.

Sua condição é singular, pois ele não apenas não pode exercer seus direitos, como também sua própria existência (direito à vida) está sob risco constante por depender de fatores alheios à sua vontade. Tal hipossuficiência fundamenta o reconhecimento da titularidade de direitos conforme a Teoria Concepcionista, a qual sustenta a necessidade de proteção integral desde o início da vida (DINIZ, 2022a, p. 222 - 224).

A necessidade de incluir o nascituro no rol dos vulneráveis legalmente tutelados, ao lado de crianças, idosos, deficientes e mulheres, decorre de uma série de imperativos. Nesse sentido, não se pode negar, sob o risco de praticar injustiça, que, se os classificados vulneráveis no ordenamento brasileiro — criança e adolescente, por exemplo, seres humanos já nascidos — podem manifestar alguma vontade e são merecedores de prioridade absoluta na garantia de sua vida, saúde e desenvolvimento (ECA, art. 4º), o nascituro, como ser humano no estágio inicial e mais frágil, deve gozar de proteção no mínimo equivalente. A proteção do nascituro é o prelúdio lógico da proteção integral da criança (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2024, p. 121).

O nascituro está exposto a riscos que violam diretamente sua dignidade. Sua hipossuficiência processual, a qual enseja obrigatoriamente um representante legal para atuar em seu nome, deve ser compensada pelo dever do Ministério Público de intervir como custos legis para fiscalizar a correta defesa de seus interesses. O Enunciado 1 da I Jornada de Direito Civil do CJF (2002), ao resguardar os direitos do natimorto (nome, sepultura), já reconhece ultrapassar a proteção a mera "expectativa de direito", alcançando aspectos da personalidade, o que pressupõe sua vulnerabilidade mesmo após o fim da gestação.

O Brasil, ao ratificar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assumiu o compromisso de proteger a vida "desde o momento da concepção". Tal compromisso, detentor de status supralegal no ordenamento, exige a superação de

interpretações puramente natalistas e a adoção de medidas legislativas e judiciais refletindo a máxima proteção ao hipossuficiente fetal.

O ordenamento brasileiro já possui mecanismos que, implicitamente, reconhecem a hipossuficiência do nascituro, de modo que: 1) é assegurado seu direito em situações de conflito de interesses entre o nascituro e seus pais, ou quando os interesses daquele correm risco (art. 1.779 do CC); tal intervenção estatal responde diretamente à sua incapacidade de autodefesa. 2) a lei confere à gestante o direito de pleitear verbas garantidoras do desenvolvimento sadio do feto. Tutela-se "a vida, a saúde e o bem-estar do feto", sendo um direito em nome próprio do nascituro, exercido por sua representante (DIAS, 2021, p. 852). A urgência e a provisoriedade dos alimentos refletem a necessidade de uma tutela célere e prioritária para o ser em formação. 3) o Código Civil permite que o nascituro seja beneficiário de doação (art. 542) e de herança por testamento (art. 1.798). Todas essas manifestações legais demonstram considerá-lo, o legislador, um sujeito apto à titularidade de direitos, mesmo sob a condição do nascimento com vida. A lei assegura seus interesses para evitar que a incapacidade biológica lhe cause prejuízo (VENOSA, 2023).

O argumento para a inclusão formal do nascituro no rol dos vulneráveis, seja por meio de um estatuto específico, como se tentou no projeto do "Estatuto do Nascituro", seja por interpretação ampliativa dos estatutos existentes, indica que a tutela da vida intrauterina não pode depender apenas da boa vontade dos pais ou de interpretações controversas, mas de garantias sólidas. O reconhecimento formal da hipossuficiência do nascituro solidifica seu direito a ser e a nascer sadio, exigindo políticas públicas de saúde pré-natal eficazes e um sistema de Justiça atento à sua fragilidade máxima. É um passo crucial para que o ordenamento cumpra plenamente o mandamento constitucional de proteção à dignidade humana desde o momento inicial.

3. ANÁLISE DA ADI 3510 (PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO), ADPF 54 (ABORTAMENTO DE FETOS ANENCÉFALOS) E ADPF 442 (ABORTAMENTO DE FETOS ATÉ A 12ª SEMANAS DE GESTAÇÃO)

O Supremo Tribunal Federal (STF) é o guardião da Constituição, norma condutora da forma e da validade de todos os preceitos infraconstitucionais. O STF tem por competência analisar os atos normativos nacionais, a fim de verificar a convergência com o disciplinado pela Lei Maior.

O exercício dessa competência do STF ocorre pelo chamado controle de constitucionalidade o qual, em termos gerais, processa-se pela via concentrada. Tal controle é realizado mediante instrumentos como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva (ADI-I) e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), cada qual com sua especificidade (NUNES JÚNIOR, 2019).

Por vezes, o STF necessita posicionar-se sobre assuntos não escritos expressamente na Constituição ou por ela mal delineados, como o conceito de vida e seu início, visto surgirem de outros atos legislativos ou mesmo das interações sociais. Por essa razão, pode ser preciso utilizar-se da “interpretação conforme a Constituição”, tarefa nada trivial, pois o “conforme” pode não se referir a algo explícito, mas implícito ou ao “espírito da Constituição”.

Passaremos a analisar três ações tratantes do conceito da vida, na busca por observar o entendimento da Suprema Corte sobre quando esta tem início e as estratégias para sanar tais lacunas. Considera-se que a Constituição não traz essas definições, fato gerador de instabilidade na interpretação e criação de normas concernentes, dada a amplitude e importância do tema na sociedade.

3.1. ADI 3510: pesquisas com células-tronco

Esta ADI chegou ao STF no dia 30 de maio de 2005, mediante petição do Procurador-Geral da República (PGR), o Dr. Cláudio Lemos Fonteles. Designou-se como relator o Ministro Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, cujo julgamento ocorreu no Tribunal Pleno em 29/05/2008 (DJ 27/05/2010).

A ADI questionou a constitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, denominada Lei de Biossegurança. O PGR pretendeu a declaração de inconstitucionalidade do artigo o qual, segundo o relator, baseava-se no argumento de o dispositivo contrariar a “inviolabilidade do direito à vida, porque o embrião¹ é vida humana e faz ruir o fundamento maior do Estado Democrático de Direito, onde radica a preservação da dignidade da pessoa humana” (p. 143 da ementa).

O PGR argumentou ainda, conforme o Min. Ayres Britto, que: “a) a vida humana acontece na, e a partir da, fecundação², desenvolvendo-se continuamente; b) o zigoto, constituído por uma única célula, é um 'ser humano embrionário'; c) é no momento da fecundação que a mulher engravida, acolhendo o zigoto e lhe propiciando ambiente próprio ao seu desenvolvimento; d) a pesquisa com células-tronco adultas é, objetiva e certamente, mais promissora do que a pesquisa com células-tronco embrionárias” (p. 143 da ementa).

Em decorrência da complexidade, importância e amplitude do tema para a Justiça e a sociedade, o STF inovou no processamento da ADI 3510 ao utilizar audiências públicas. Tais audiências permitiram a participação de diversas instituições sociais, visando formar um arcabouço sólido de informações para melhor entendimento e decisão do caso. Este recurso é implicação direta do pensamento de Peter Häberle, introduzido, especialmente, pelo Ministro Gilmar Mendes. Esse pensamento discorre sobre o pluralismo dos agentes competentes para interpretar a Constituição, tese integrante da corrente do neoconstitucionalismo (MENDES e VALE, 2014, p. 109).

Quanto ao conteúdo levantado pelas audiências, é possível perceber ganhos relacionados à legitimidade democrática (SALES, 2022, p. 73). Não obstante, na visão do relator, as audiências públicas revelaram descoincidências importantes entre os defensores de que a vida começa na concepção, ainda que por intervenção humana (in vitro), e os que sustentam não haver vida em embriões congelados sem a devida implantação (p. 151-152 do relatório).

¹Um zigoto ou embrião é o início de um novo ser humano. Esta célula resulta da união do ovócito ao espermatozoide durante a fecundação. (MOORE e PERSAUD, 2008, p. 2).

² Fecundação é a junção do espermatozoide com o óvulo, resultando na formação do zigoto, a primeira célula de um novo organismo (Procurar Fonte)

3.1.1. Do Relator

Na Ementa, o relator sustentou as seguintes teses:

- I. Constitucionalidade e Direito à Vida: O Art. 5º da Lei de Biossegurança é constitucional, pois a pesquisa com células-tronco embrionárias não viola o direito à vida. O uso de células-tronco visa a cura de patologias, o que se alinha com o direito fundamental a uma vida digna, que inclui o direito à saúde.
- II. Status do Embrião: A Constituição Federal não define o início da vida humana ou o momento exato em que ela começa adotando a teoria natalista (proteção à vida que já é própria de uma pessoa nativiva). O embrião *in vitro* (pré-implante) é um bem a ser protegido, mas não é uma pessoa humana no sentido biográfico da Constituição, pois lhe falta a factibilidade de um projeto de vida autônoma por não possuir terminações nervosas (p. 136, 137).
- III. Não Caracterização de Abortamento³: A pesquisa não se confunde com aborto, pois não se trata de interromper uma gravidez humana, já que o embrião está *in vitro* e não fixado no útero feminino (p. 137, 138, 150, 178).
- IV. Constitucionalismo Fraternal: A escolha do legislador reflete uma disposição para superar o infortúnio alheio, sendo um ato de solidariedade e compaixão em favor da saúde de um grande contingente populacional, o que se enquadra no ideário do constitucionalismo fraternal (p. 135, 136, 196, 200).
- V. Liberdade Científica e Planejamento Familiar: A lei é respaldada pelo direito à liberdade de expressão científica e pelo direito ao planejamento familiar e à paternidade responsável, que confere ao casal a autonomia de vontade para a fertilização *in vitro* e não impõe o dever de tentar a nidação de todos os embriões fecundados (p. 138, 139, 140, 183, 188, 193, 203).

³ Por uma questão de correta menção aos termos, a que se distinguir os termos aborto e abortamento. Abortamento é o processo de interrupção de uma gravidez, seja espontâneo ou induzido. Já o termo aborto é o próprio feto morto, produto do abortamento. Diante dessas definições, ver-se o incorreto uso dos termos. Por esse motivo, nesta pesquisa, será adotado os termos conforme sua conceituação.

VI. Desnecessidade de Interpretação Conforme: A norma é clara e não padece de polissemia, sendo desnecessária a utilização da técnica de "interpretação conforme" para adicionar restrições que impliquem inviabilizar as pesquisas. (p. 141).

O relator, logo no início da ementa da ADI 3510, apresenta a questão base dos impasses e, necessariamente, dos fundamentos da propositura desta ação: a ausência de definição do início da vida na Constituição (p. 136). Neste ponto da discussão, embora inicial, já se pode inferir característica importante do tema, a omissão do constituinte ao não enfrentar essa temática diretamente, ainda que, segundo o relator, houvesse ocorrido suscitação na Constituinte para proteger a vida desde a concepção (p. 38), deixando-a, no entanto, para futuras oportunidades. Tal momento bateu à porta da sociedade e do STF por meio desta ADI (RECKZIEGEL e FREITAS, 2014, p. 698).

Ao adentrar nas razões do relator sobre a compreensão jurídica de embrião e vida, constam em diversos momentos conceitos indicativos do marco considerado inicial para a vida. Embora para o relator e demais ministros, no tocante aos fins de direito e aquisição de personalidade jurídica, esteja claro ser o nascimento com vida o evento marco, Britto adota a teoria neurológica (p. 137). Isso se evidencia ao afirmar, ao conceituar a proteção constitucional do direito à vida e os direitos do embrião pré-implantado⁴, faltarem a este "possibilidades de ganhar as primeiras terminações nervosas [...]". Para Santos, Miléo e Miléo (2023, p. 173), "A teoria neurológica, por sua vez, considera ser a personalidade adquirida apenas com o advento do sistema nervoso, em virtude de o fim da vida coincidir, pelos critérios legais atuais, com o fim da atividade encefálica".

O relator utilizou como fundamento a legislação brasileira relativa à constatação da morte, dada pela Lei nº 9.434/1997 e pela Resolução nº 1.480/1997 do Conselho Federal de Medicina (CFM), as quais tratam da disposição de tecidos para transplante e do diagnóstico de morte encefálica. Estes dispositivos afirmam ser a morte declarada a partir da análise da atividade cerebral. No art. 3º, caput, a Lei nº 9.434/1997 define que a retirada de tecidos *post mortem* deve ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, atribuindo ao CFM a competência de definir seus parâmetros. Isso foi consolidado pela Resolução nº 1.480, cujo Art. 1º estabelece: "A

⁴ *in vitro*

morte encefálica será caracterizada através da realização de exames clínicos e complementares [...]". Conforme o Art. 3º, tal condição deve ser "consequência de processo irreversível e de causa conhecida". O diagnóstico resulta de processo criterioso, embora persista divergência sobre sua plena assertividade.

Em uma segunda tese, o relator afirma não constituir abortamento o descarte ou utilização do embrião para fins de pesquisa. Sustenta que o experimento in vitro não é gestação, condição necessária para a caracterização do aborto, o que afasta a incidência da relação entre concepção⁵ e nascituro (p. 137 da ementa).

Outra afirmação nessa mesma perspectiva concerne às divergências sobre a natureza do embrião. Para o Ministro, trata-se de "entidade embrionária do ser humano", não sendo, porém, "ser humano em estado de embrião" (p. 137 do relatório). Ressalta, ainda, que as três realidades não se confundem: o embrião é o embrião, o feto é o feto e a pessoa humana é a pessoa humana (p. 172 do voto). Essa premissa também é citada na ADPF 54, a qual discutiu o abortamento de feto anencefálico. Para fundamentar seu voto, o Ministro afirma que, enquanto fora do útero e confinado em vidro, o embrião é insuscetível de progressão humana.

Nesse sentido, retornando às audiências públicas, ressaltam-se os argumentos das posições divergentes, senão antagônicas, dos especialistas participantes. O relator elenca duas falas reflexivas desse cenário. Para Mayana Zatz e Lenise Garcia, a retirada de células-tronco de embriões para pesquisas não configura abortamento, sob o argumento de este só se realizar com a retirada de um ser do útero. Sustentam que o embrião in vitro não possui vida sem a devida intervenção humana (implantação).

Entretanto, a Dra. Lenise Garcia, representando também a Comissão de Bioética da CNBB, defende iniciar-se a vida humana na fecundação, tese também defendida pelo PGR. Para a participante, na fecundação já se está diante de um ser com todas as características e potenciais genéticos de um indivíduo, sendo um "ser humano irrepetível" (p. 151 do relatório).

Até então, abordamos a temática sob a ótica de outras ciências, como a biologia e a bioética. Contudo, passaremos a analisar o voto do Relator quanto ao mérito jurídico. Inicialmente, ele reforça ser o nascimento com vida o evento

⁵ Concepção é termo mais amplo que fertilização, este não se confunde com aquele, de modo que concepção é o processo de fecundação e nidação (implantação do zigoto ao útero)

caracterizador da personalidade civil; porém, não ignora o fato de o Código Civil disciplinar a tutela dos direitos do nascituro desde a concepção (p. 162 do voto). O início da vida na fecundação é conceito presente em diversas ciências e goza de amplo reconhecimento. O Ministro assenta não se negar que o início da vida humana coincide com o instante da fecundação (p. 173 do voto). “Desta forma, considera devidamente esclarecido que o embrião está protegido pela garantia prevista no caput do art. 5º” (MAYER e REIS, 2015, p. 622).

Embora afirme o referido acima, ele referencia José Afonso da Silva para expor que a vida “não será considerada apenas no seu sentido biológico [...] mas na sua acepção biográfica mais compreensiva” (p. 162 do voto). Não obstante, ressalta-se que a fundamentação da maioria dos votos não ficou circunscrita às ciências sociais, adentrando na seara da biologia, antropologia e medicina (SALLES e CRUZ, 2019, p. 5).

Extraí-se que a proteção à vida não recai somente sobre o aspecto biológico. Tais perspectivas não se excluem, mas somam-se, permitindo fixar que o aspecto biológico ‘concepção’ deve ser considerado em sentido lato sensu, conforme a Constituição. É razoável considerar a conceituação mais abrangente da vida sob pena de cometer injustiça.

No que tange aos aspectos jurídicos, afirma o Relator ser esse início de vida uma realidade distinta da pessoa física. Isso ocorre não por convicção metafísica, mas porque assim preceitua o ordenamento (p. 174 do voto). Embora a personalidade civil se consolide no nascimento, “ao conceder direitos ao nascituro, o ordenamento jurídico já teria fornecido elemento suficiente para o reconhecimento de sua personalidade jurídica”, sendo imperioso reconhecer-lhe direitos como vida, integridade física e honra (PEREIRA e LARA, 2020, p. 19-20).

Os dispositivos da Lei nº 11.105/2005 questionados guardam coerência com a Constituição, pois não autorizam o descarte indiscriminado de células-tronco, mas apenas das inviáveis ou das que não serão utilizadas pelos doadores. A referida lei dispõe sobre regras rígidas para a disponibilidade de embriões para pesquisa.

Na perspectiva constitucional, o Relator fundamenta que o art. 226 e seguintes dispõem ser a reprodução uma decisão particular. No processo de fertilização in vitro, o qual costuma resultar em embriões excedentes, o Ministro

sustenta não estar o casal obrigado a utilizá-los, sob pena de grave interferência estatal na autonomia da vontade (p. 185-195 do voto).

Ao final, o Ministro Ayres Britto votou pela improcedência plena da ação, não reconhecendo a validade dos pedidos do PGR.

3.1.2. Dos votos dos Ministros

Os ministros do Supremo Tribunal Federal, apesar de divergências pontuais quanto ao status jurídico do embrião e à necessidade de ressalvas na aplicação da lei, convergiram em pontos essenciais no julgamento da ADI 3510, garantindo a constitucionalidade do Art. 5º da Lei de Biossegurança.

Da análise dos votos, foi possível catalogar como ponto central de convergência o reconhecimento da constitucionalidade das pesquisas com células-tronco embrionárias. Por tal entendimento votaram os Ministros Relator, Celso de Mello, Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, e Marco Aurélio; como consequência desse reconhecimento, votaram pela improcedência total, afirmando a plena constitucionalidade da lei (SANTOS; MILÉO e MILÉO, 2023, p. 164).

Houve consenso majoritário de que o Art. 5º da Lei de Biossegurança representa a concretização de direitos fundamentais, como o Direito à Saúde (Art. 196 da CF). O uso das células-tronco em pesquisa foi visto como medida estatal essencial para garantir o acesso à saúde e a busca por tratamentos de doenças graves, manifestando o princípio da solidariedade.

Os ministros entenderam que a lei protege a liberdade de expressão da atividade científica e a obrigação do Estado de incentivar o desenvolvimento tecnológico (LIMA SILVA, 2020, p. 3). Todos reconheceram a alta relevância ética do tema e a necessidade de a pesquisa ser rigorosamente controlada. Nesse sentido, os Ministros Cezar Peluso e Gilmar Mendes fizeram ressalvas para enfatizar a importância de um sistema de fiscalização eficaz, garantindo a estrita observância da legislação e das normas éticas.

Embora tivessem diferentes fundamentações (teoria natalista, conceito de vida etc.), a maioria adotou uma distinção jurídica que permitia o uso do embrião não implantado (pré-embrião), sem que isso configurasse atentado ao direito à vida constitucionalmente protegido — o qual se refere à "pessoa humana" ou ao nascituro.

Eros Grau utilizou o argumento biológico de estar o embrião congelado "paralisado", carecendo de "vida humana" em sentido de movimento. Baseada nessa distinção, permitiu-se a autorização da pesquisa sem violar o direito fundamental à vida.

Questão prevalente nos votos de Celso de Mello e Joaquim Barbosa abordou a laicidade do Estado; assim, a decisão jurídica sobre o Art. 5º deveria basear-se em critérios constitucionais, e não em dogmas religiosos ou convicções confessionais (BARBOSA e SILVA FILHO, 2020, p. 129). O Judiciário deve pautar-se pelo princípio da laicidade, garantindo a prevalência da ordem jurídica sobre visões éticas particulares.

Em posição divergente, pela procedência parcial, votaram os ministros Menezes Direito e Ricardo Lewandowski, apontando para um controle rigoroso em que a aprovação por comitê de ética nacional fosse obrigatória (p. 448, voto do ministro Lewandowski). Já pela improcedência com ressalvas votaram Cezar Peluso, Eros Grau e Gilmar Mendes; estes o fizeram sem negar o mérito da pesquisa, entretanto ressaltaram a necessidade de fiscalização no descarte dos embriões.

Outra ressalva de Ricardo Lewandowski, concernente à manipulação das células-tronco, sustenta serem as pesquisas admitidas desde que os embriões não sejam destruídos nem tenham seu potencial de desenvolvimento comprometido (p. 448, voto).

Portanto, o julgamento da ADI 3510 concluiu pela improcedência da ação (6 votos a 5), reconhecendo como constitucional o disposto no art. 5º da Lei nº 11.105/2005. A decisão autoriza a pesquisa com células-tronco embrionárias, pois entenderam os ministros que a referida lei traz os elementos necessários à garantia de direitos e à atribuição de deveres aos pesquisadores.

3.2. ADPF 54: aborto de fetos anencéfalos

A ADPF 54, cujo objeto é o abortamento de fetos anencéfalos, foi protocolada no dia 17/06/2004. Tem como autor a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde (CNTS). Designou-se como Relator o Ministro Marco Aurélio, e o julgamento ocorreu nos dias 11/04/2008 e 12/04/2008.

Esta ADPF pretendeu a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 124, 126, caput, e 128, I e II, todos do Código Penal, nos casos de interrupção da gravidez

de fetos anencéfalos. A tese defendida pelo autor sustenta o resguardo do direito da gestante à antecipação de parto terapêutico, afirmando estar tal direito amparado nos arts. 1º, IV; 5º, II; 6º, caput, e 196 da CRFB/1988. Justificou-se ser a suspensão da gestação de feto inviável não um abortamento, mas antecipação terapêutica, dada a impossibilidade de sobrevivência do bebê ao nascer e o intuito de mitigar o sofrimento dos pais e familiares.

Por ocasião do julgamento, votaram o Relator Marco Aurélio e os Ministros Joaquim Barbosa, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Ayres Britto, Gilmar Mendes, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso. O Ministro Dias Toffoli declarou-se impedido de votar por ter atuado no processo perante a Advocacia-Geral da União (AGU).

3.2.1. Do Relator

No relatório e Ementa, foram as teses do Relator:

- I. Inexistência de Crime (Não é Aborto): A interrupção da gravidez de feto anencéfalo não é crime de aborto. O Ministro argumenta que O anencéfalo é um produto patológico, não fisiológico, e não tem potencialidade de vida extrauterina. O crime de aborto pressupõe a potencialidade de vida do feto. E, que a interpretação dos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal, que tipifica a antecipação terapêutica do parto em casos de anencefalia, é inconstitucional (p. 32, voto do Relator).
- II. Defesa dos Direitos Fundamentais da Mulher: a proibição da interrupção da gravidez viola os direitos fundamentais da mulher, notadamente, a dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, IV): Impor à mulher o dever de manter uma gestação de um feto sabidamente inviável (que não sobreviverá ou sobreviverá por poucas horas) causa-lhe dor, angústia, frustração e sofrimento físico, moral e psicológico, o que é análogo à tortura. A liberdade Sexual e Reprodutiva / Autonomia da Vontade (Art. 5º, II): A mulher tem o direito à autodeterminação sobre seu corpo e suas escolhas reprodutivas. O direito à Saúde (Art. 6º e 196): a manutenção da

gestação é potencialmente perigosa e pode gerar danos à saúde física e mental da gestante (saúde concebida como completo bem-estar físico, mental e social) (p 60, voto do Relator).

III. Laicidade do Estado: o Brasil é uma república laica, o que significa que o Estado deve ser absolutamente neutro quanto às religiões. Portanto, decisões sobre a matéria devem se pautar em preceitos constitucionais e ciência, e não em dogmas religiosos (p. 34, voto do Relator).

IV. Desnecessidade de Autorização Judicial: o Ministro defende o reconhecimento do direito subjetivo da gestante de se submeter ao procedimento de interrupção da gravidez, desde que atestada a anomalia por médico habilitado, sem a necessidade de autorização judicial prévia ou qualquer outra permissão específica do Estado (p. 08, 31, relatório; p. 33, voto do Relator).

O Ministro Relator apresenta na ementa os elementos destacados no percurso da ADPF 54, evidenciando as dificuldades do Judiciário em emitir decisões uniformes sobre o tema. Tais divergências decorrem das distintas interpretações magistradas, nas quais decisões discricionárias acabam por "violar os princípios basilares do constitucionalismo e do Estado Democrático de Direito" (DWORKIN, 2003 apud RECKZIEGEL e FREITAS, 2014, p. 700).

O Ministro ressaltou o conteúdo do Habeas Corpus nº 84.025-6/RJ, em que o tribunal fluminense não reconheceu o direito da gestante de interromper a gravidez de feto com anencefalia. O recurso chegou ao STF sob relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, o qual não apreciou o mérito devido ao nascimento já ocorrido (p. 17 do relatório).

O Relator referencia, em diversos momentos, as Audiências Públicas realizadas, visando ressaltar como os debates interferiram nas teses dos Ministros. Apresenta a fala dos representantes da CNBB, os quais sustentaram a necessidade de proteção ao feto anencéfalo, justificando haver vida neles e constituindo a vida de cada indivíduo "não apenas um bem pessoal inalienável, mas também um bem social" (p. 20 do relatório). Já a Associação Médico-Espírita do Brasil defendeu que a vida do anencéfalo se sobrepõe a outros direitos, sendo um bem fundamental pertencente a ele, afirmação citada no voto do Ministro Cezar Peluso (p. 22 do relatório). No mesmo

sentido, o então Deputado Federal Luiz Bassuma sustenta ter o Estado brasileiro referendado a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, circunstância aplicável aos anencéfalos. Ainda, a professora Lenise Garcia asseverou dever o respeito à vida do feto ser defendido pela comunidade científica por prudência, dada a "falta de profundidade nos estudos". Apontou ser inadequada a nomenclatura "antecipação terapêutica do parto", tratando-se de "aborto eugênico" (p. 23 do relatório). Sob a mesma ótica, a Dra. Elizabeth Kipman Cerqueira sustenta que a descriminalização pretende estabelecer um controle de natalidade (p. 28 do relatório).

Noutra perspectiva, o relator apresenta a fala da jornalista Cláudia Werneck, a qual menciona não se aplicar aos anencéfalos a Convenção da ONU sobre Pessoas com Deficiência, visto que tal política pretende "eliminar barreiras que impedem a plena participação dos portadores de deficiência na sociedade" (p. 24 do relatório). Para a Dra. Lia Zanotta Machado, mulheres que optaram pelo abortamento escolheram não viver um "sofrimento desnecessário" (p. 26 do relatório). Entretanto, Nascimento *et al.* (2015, p. 164) afirmam que essa decisão "apenas aumenta o sofrimento das famílias".

Conforme as doutoras Cinthia Specian e Elizabeth Cerqueira, a tese da certeza da morte encefálica do feto anencéfalo não é unânime entre os participantes, em razão de limitações tecnológicas. O Dr. Rodolfo Acatauassú Nunes relata que a Associação Médica Americana não aceita a equivalência da anencefalia à morte encefálica, proibindo a retirada de órgãos desses fetos para transplantes (p. 21 do relatório).

O Relator dedica várias páginas para afirmar a laicidade do Estado; apresenta sua posição de que qualificar tais casos como crime é inadequado e não corrobora o espírito da Constituição (p. 34 do voto). O Ministro não refuta o direito das confissões religiosas, mas não admite que a liberdade religiosa guie o tratamento estatal a direitos fundamentais, como "a autodeterminação e a saúde". Afirma ainda que argumentos de entidades religiosas devem ser "traduzidos" em "razões públicas" (LUNA, 2021, p. 5).

A conceituação de anencefalia foi discutida nas audiências, percebendo-se posicionamentos antagônicos sobre o diagnóstico. O Relator destacou a fala do Dr. Heverton Pettersen, para quem o diagnóstico exige constatar a "ausência dos hemisférios cerebrais, do cerebelo e um tronco cerebral rudimentar" (p. 44 do voto).

Segundo o médico José Aristodemo Pinotti, o diagnóstico é realizado por ultrassonografia, afirmando existir "dois diagnósticos de certeza na ecografia obstétrica: o óbito fetal e a anencefalia" (p. 45 do voto). Corroboram Herwig *et al.* (2025, p. 2). que a anencefalia pode ser diagnosticada com precisão via ultrassom entre 10-14 semanas. Outros participantes afirmaram a inviabilidade do feto para a vida extrauterina, sustentando que os sinais de dor manifestados seriam apenas reações do arco reflexo, incapazes de interpretação nervosa. Comungam dessa teoria os médicos Thomaz Gollop e Mário Sebastiani.

O Ministro relator adotou a teoria neurológica para justificar sua decisão, valendo-se do entendimento praticado no Brasil para o diagnóstico da morte, que ocorre nas modalidades encefálica e parada cardiorrespiratória irreversível (p. 46 do voto). Para Chehuen Neto *et al.* (2019, p. 303), a morte encefálica é a "cessação irreversível das funções corticais e do tronco encefálico". Embora o CFM adote este conceito, os autores citados mencionam haver "dúvidas entre os profissionais de saúde acerca dos critérios diagnósticos". Deste modo, é necessária ponderação na adoção dessa definição para fetos anencéfalos.

Outra tese do Relator sustenta não se dever reconhecer ao feto anencéfalo direitos semelhantes aos dos nascidos: primeiro, por serem natimortos sem expectativa de vida; segundo, por não serem comparáveis a deficientes, visto que para tal condição é necessário viver (p. 48-50 do voto). O Ministro sustenta não haver crime de aborto nesse caso devido à inviabilidade do feto, considerado juridicamente morto, alegando que a ausência dessa previsão no Código Penal de 1940 decorre das limitações diagnósticas da época (p. 54-56 do voto).

O Ministro retoma o decidido na ADI 3510 sobre a omissão constitucional quanto ao início da vida. Assentou-se que o embrião humano não é sujeito de direito (SANTOS; MILÉO; MILÉO, 2023, p. 164). Definiu-se que a vida do nascituro merece tutela, mas o nascimento é o marco da aquisição plena de direitos (teoria natalista), sendo o indivíduo-pessoa o destinatário dos direitos fundamentais do art. 5º da CF (p. 57 do voto).

Nesta ação, defendeu-se a inexistência de hierarquia entre direitos fundamentais. O Relator ressalta que a própria Carta Magna admite retirar a vida em caso de guerra (p. 58 do voto). Ainda, a proteção conferida comporta gradações,

comparando-se o homicídio (pena de seis a vinte anos) ao aborto (um a três anos). Na visão do Ministro, a proteção incide com mais vigor conforme a vida se desenvolve.

Nesse diapasão, o Relator ressalta que os direitos da mulher à saúde, dignidade e autonomia se sobressaem (PIRES, 2013, p. 580). Admite que a gestação de feto anencéfalo expõe a mulher a riscos psíquicos (p. 63 do voto), motivo pelo qual se reserva a ela o direito de escolha. O Ministro defende ser injusto obrigar a mulher a conduzir a gestação a termo, o que feriria a dignidade da pessoa humana e a autodeterminação (p. 68 do voto).

Entretanto, Bonat (2022) descreve a história de Karina, que decidiu levar a gestação a termo, afirmando: “Vejo que era uma vida e que eu não tirei”. Tal relato prova ser preciso olhar além do funcionalismo. No mesmo sentido, a Dra. Elizabeth Cerqueira expôs o sentimento de culpa que pode advir da decisão, e a CNBB defendeu que o ato de abortar não reduz a dor (p. 66 do voto).

Sob essas teses, o Relator proferiu decisão pela procedência da ação, reconhecendo o direito da mulher de interromper a gestação de feto anencéfalo para assegurar a dignidade, a liberdade e a saúde reprodutiva (p. 69 do voto).

3.2.2. Dos votos dos Ministros

A controvérsia acerca da interrupção da gravidez de fetos anencéfalos ultrapassa a discussão penal estrita, projetando-se sobre temas centrais do constitucionalismo contemporâneo, tais como a dignidade da pessoa humana, a laicidade do Estado, a autonomia individual e os limites da jurisdição constitucional.

As decisões envolvendo direitos reprodutivos tendem a revelar, de forma mais intensa, os dilemas estruturais do Estado Constitucional, sobretudo em sociedades marcadas por pluralismo moral, religioso e cultural. Nessas circunstâncias, o Judiciário é frequentemente chamado a atuar em cenários de omissão ou bloqueio legislativo, fato que intensifica o debate acerca da legitimidade democrática das decisões judiciais (BARROSO, 2015, p. 35-36).

O julgamento evidenciou não apenas divergências interpretativas pontuais, mas verdadeiras concepções concorrentes de Constituição, de democracia e do papel do Direito Penal na proteção de valores fundamentais, como percebido na tese do Ministro Cezar Peluso sobre a garantia constitucional máxima à vida (p. 379-382, voto

Cezar Peluso).

Diante desse contexto, os votos dos Ministros nesta ADPF buscaram averiguar, de forma sistemática e predominantemente descritiva, as principais teses jurídicas adotadas pelo STF, organizando-as por afinidade argumentativa e estabelecendo conexões com a doutrina constitucional e penal contemporânea. A análise busca evidenciar como o Tribunal enfrentou um conflito moralmente sensível sem recorrer a fundamentos exclusivamente religiosos, privilegiando razões públicas e argumentos constitucionalmente justificáveis.

O Ministro Celso de Mello faz importante consideração em seu voto no tocante à proteção dos grupos vulneráveis, incluindo a gestante. Argumenta ser responsabilidade do STF garantir que as vontades da maioria não subjuguem as dos hipossuficientes, os quais, na fala do Ministro, já sofrem discriminação e exclusão jurídica. Entretanto, assevera Bert (2009, p. 196) ser o nascituro sujeito de proteção estatal pela própria condição de total dependência materna; por essa propriedade, tal proteção deve ser superior à dos demais seres humanos, a fim de assegurar seu nascimento, momento em que, tornando-se visível, poderá por si garantir os demais direitos.

Segue abaixo as principais teses na decisão e votos dos Ministros:

a) A Tese da Atipicidade Penal pela Inexistência de Bem Jurídico Tutelável

A tese central acolhida pela maioria do Supremo Tribunal Federal sustenta não configurar a interrupção da gravidez de feto anencéfalo crime de aborto, por ausência do bem jurídico penalmente tutelado (RITT, 2011, p. 64). Segundo essa compreensão, o tipo penal do aborto pressupõe a existência de vida humana em potencial, entendida como a possibilidade de desenvolvimento de vida extrauterina viável, característica inexistente nos casos de anencefalia.

Essa linha argumentativa dialoga com a doutrina penal a qual concebe o bem jurídico como limite material da criminalização, exigindo efetiva lesão ou perigo concreto a um valor socialmente relevante (SILVA, 2013). Para os Ministros adotantes dessa tese, a anencefalia caracteriza-se como malformação congênita letal, incompatível com qualquer expectativa de vida autônoma após o parto, fato esvaziador do objeto de proteção dos arts. 124 a 126 do Código Penal (LUNA, 2021,

p. 5).

O Ministro Marco Aurélio sustenta dever o feto anencéfalo ser juridicamente equiparado ao natimorto, uma vez que a ausência congênita dos hemisférios cerebrais inviabiliza qualquer expectativa de consciência ou sobrevivência autônoma (p. 48–50, voto do Relator). Tal argumento encontra respaldo em estudos acadêmicos recentes os quais analisam a incorporação de critérios médico-científicos na definição jurídica da vida e da morte (SANTOS DE MORAIS, 2018, p. 462–466). Argumento semelhante é desenvolvido pela Ministra Rosa Weber ao sustentar, em diálogo com a teoria dos direitos fundamentais, não tutelar o Direito a mera vida orgânica, mas vida dotada de viabilidade mínima para a formação de relações intersubjetivas, elemento frequentemente associado à noção de dignidade da pessoa humana (SARLET, 2015, p. 70–71).

Ayres Britto, Celso de Mello, Joaquim Barbosa, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes também aderem à tese da atipicidade penal, recorrendo, em maior ou menor grau, à analogia com o conceito de morte encefálica previsto na Lei nº 9.434/1997. Tal analogia é utilizada como critério jurídico-normativo, e não meramente biológico, reforçando a autonomia do Direito na definição dos marcos de proteção da vida humana (BUNCHAFT, 2012, p. 172).

b) A dignidade da pessoa humana como fundamento normativo

Outro eixo estruturante dos votos majoritários reside na afirmação da centralidade dos direitos fundamentais da mulher gestante. Os Ministros destacam ser a criminalização da interrupção da gravidez de feto anencéfalo imposição de sofrimento físico e psíquico intenso à mulher, incompatível com a dignidade da pessoa humana, fundamento da República previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal (LUNA, 2021, p. 28).

A dignidade, compreendida como valor intrínseco da pessoa e autonomia existencial, ocupa posição central na teoria constitucional contemporânea (SARLET, 2015, p. 70–71; BARROSO, 2015, p. 23–50). Nesse sentido, a maioria do STF reconhece que compelir a mulher a levar a termo uma gestação sabidamente inviável representa forma de instrumentalização do corpo feminino pelo Estado, esvaziando sua condição de sujeito de direitos (MELO, 2013, p. 17).

A Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Celso de Mello utilizam linguagem particularmente enfática ao qualificarem a imposição estatal como tratamento desumano e degradante, vedado pelo art. 5º, III, da Constituição. Enquanto Rosa Weber, Joaquim Barbosa e Gilmar Mendes enfatizam a autonomia reprodutiva como expressão da liberdade individual e do direito ao planejamento familiar, reconhecendo à mulher a possibilidade de decidir conforme seu próprio universo valorativo em situações existenciais trágicas, conforme defendido pela doutrina feminista constitucional (PIOVESAN, 2012).

Luiz Fux acrescenta à discussão o princípio da vedação ao excesso (BUNCHAFT, 2012, p. 172), ressaltando ser a intervenção penal, além de desproporcional, ineficaz sob a perspectiva da política criminal e da saúde pública — argumento amparado em estudos empíricos sobre os efeitos da criminalização do aborto.

c) Autonomia reprodutiva, saúde e limites da intervenção penal

A autonomia reprodutiva foi compreendida, pela maioria dos Ministros, como dimensão indissociável da dignidade da pessoa humana, especialmente em contextos nos quais a decisão estatal interfere diretamente no corpo e na existência da mulher. A literatura constitucional contemporânea tem reconhecido integrarem as decisões reprodutivas o núcleo essencial da liberdade individual, não podendo ser substituídas por juízos morais abstratos do Estado (PIOVESAN, 2012).

Sob essa perspectiva, o direito à saúde assume papel central. Conforme reiterado nos votos, a saúde deve ser compreendida em sentido amplo, englobando não apenas a integridade física, mas também o bem-estar psíquico e social da gestante, conforme definição adotada pela Organização Mundial da Saúde (SCHRAMME, 2023, p. 210). Os Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Ayres Britto, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Marco Aurélio sustentam ser a imposição da gestação de fetos inviáveis fator potencializador de quadros de depressão, ansiedade e sofrimento psíquico prolongado, reforçando o caráter desproporcional da intervenção penal.

A criminalização, nesse contexto, revela-se incompatível com a função subsidiária do Direito Penal, o qual deve atuar apenas como *ultima ratio*. A doutrina

penal contemporânea sustenta ser inviável a utilização da sanção penal como instrumento simbólico de afirmação moral, especialmente quando incapaz de produzir efeitos socialmente benéficos (GRECO, 2020, p. 2).

d) Laicidade do Estado e Razões Públicas na Fundamentação das Decisões

A laicidade do Estado brasileiro constitui outro fundamento recorrente nos votos vencedores, com efusão nos votos dos Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. Para parte significativa do colegiado, a interpretação penal a qual criminalizava a interrupção da gravidez de fetos anencéfalos estava fortemente influenciada por concepções morais e religiosas específicas, incompatíveis com a exigência constitucional de neutralidade estatal (BARBOSA e SILVA FILHO, p. 140).

O argumento encontra respaldo na teoria das razões públicas, segundo a qual decisões estatais em sociedades plurais devem ser justificadas com base em fundamentos acessíveis a todos os cidadãos, independentemente de crenças religiosas ou convicções morais particulares (RAWLS, 2000, p. 273). Gilmar Mendes desenvolve essa ideia ao sustentar poderem os argumentos religiosos integrar o debate público, desde que traduzidos em razões públicas passíveis de controle racional.

Cármem Lúcia, Marco Aurélio e Celso de Mello reforçam essa compreensão ao afirmarem ser inviável ao Direito Penal servir como instrumento de imposição de dogmas morais, sob pena de violação ao pluralismo político e à liberdade de consciência (voto Celso de Mello, p. 68; voto Celso de Mello, p. 334).

e) A Tese Minoritária da Tutela Absoluta da Vida Intrauterina

Em posição divergente, os Ministros Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso votaram pela improcedência da ação, defendendo a tutela constitucional plena da vida intrauterina, independentemente de sua viabilidade extrauterina. Para ambos, a Constituição não autoriza a criação de novas hipóteses de aborto pelo Poder Judiciário, sendo essa competência reservada ao legislador.

Lewandowski adota postura mais contida, demonstrando preocupação com

os efeitos expansivos do precedente e com a possibilidade de relativização progressiva da tutela da vida. Já Cezar Peluso apresenta crítica mais estrutural à posição majoritária, rejeitando a aplicação da ponderação de princípios em matéria de vida humana por considerá-la valor absoluto e incomensurável.

A crítica de Peluso dialoga com correntes doutrinárias as quais veem com reservas o uso indiscriminado da ponderação, especialmente quando envolve bens considerados fundamentais e irreduzíveis (ALEXY, 2008, p. 90–97). No entanto, a posição minoritária foi vencida pela maioria, a qual entendeu ser possível compatibilizar a proteção da vida com a dignidade e a autonomia da mulher em situações de inviabilidade fetal absoluta.

f) Ponderação de princípios e jurisdição constitucional

Esta ADI revelou embates e divergências importantes por tratar de bem sensível, pertencente a toda a sociedade. Nos termos da teoria de Ronald Dworkin, o caso caracteriza-se pela colisão entre valores constitucionais igualmente relevantes, cuja aplicação implica, necessariamente, análise além do texto escrito (BUNCHRAFT, 2012, p. 156). Nessas situações, o intérprete constitucional é chamado a oferecer resposta garantidora da integridade do sistema jurídico na maior medida possível.

A maioria do STF admitiu a utilização da ponderação de princípios como técnica decisória adequada ao caso, reconhecendo que nem o direito à vida nem os direitos da mulher possuem caráter absoluto. Essa compreensão dialoga com a teoria da ponderação de Robert Alexy, segundo a qual princípios são mandamentos de otimização, com aplicação dependente das circunstâncias concretas e do grau de realização possível (ALEXY, 2008, p. 90–97).

Embora criticada pela corrente minoritária, especialmente pelo Ministro Cezar Peluso, a ponderação foi empregada de forma restrita e contextualizada, tendo como critério central a inviabilidade absoluta do feto e a intensidade da restrição imposta aos direitos fundamentais da mulher. Trata-se, portanto, de um uso controlado da técnica, compatível com a jurisprudência constitucional consolidada do STF em casos de colisão de direitos fundamentais (BARROSO, 2015, p. 24–50).

A análise dos votos proferidos na ADPF 54 evidencia a complexidade inerente aos casos constitucionais difíceis ou trágicos (RODRIGUES, 2019, p. 57),

nos quais a aplicação estritamente literal das normas jurídicas mostra-se insuficiente para oferecer respostas adequadas às demandas envolvidas. Em tais situações complexas, o intérprete constitucional deve construir soluções normativamente justificadas, capazes de preservar a coerência do sistema e a legitimidade democrática das decisões judiciais (BARROSO, 2015, p. 57–61; SARMENTO, 2016, p. 201–206). O julgamento da ADPF 54 ilustra de forma exemplar esse cenário ao colocar em tensão valores como a proteção da vida e a dignidade humana.

A posição majoritária do Supremo Tribunal Federal adotou uma visão material da Constituição, orientada pela centralidade da pessoa humana concreta, ou seja, do nascido — especialmente da mulher gestante. Ao reconhecer que a dignidade da pessoa humana prescinde de autonomia existencial, integridade física e psíquica, e liberdade de autodeterminação, o Tribunal afastou uma concepção abstrata de tutela da vida, incapaz de considerar o sofrimento real imposto pela manutenção compulsória de gestação inviável. Essa compreensão dialoga com a doutrina contemporânea, a qual concebe a dignidade como parâmetro material de controle da atuação estatal (SARLET, 2019; BARCELLOS, 2018).

Nesse sentido, a decisão evidencia uma concepção garantista e racional do Direito Penal, compreendido como instrumento de proteção subsidiária de bens jurídicos efetivos. Ao afastar a incidência do tipo penal do aborto nos casos de anencefalia, o STF reafirmou que a criminalização somente se legitima quando necessária, adequada e proporcional à proteção de um bem jurídico dotado de existência concreta. Estudos recentes no campo da política criminal apontam ser a utilização simbólica do Direito Penal em temas moralmente sensíveis produtora de mais danos do que benefícios, especialmente no âmbito da saúde pública (GRECO, 2020, p. 88–92).

Por outro lado, os votos vencidos, proferidos pelos Ministros Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso, expressam uma concepção mais formal e restritiva do constitucionalismo. Para essa corrente, a vida humana, ainda que inviável, constitui valor absoluto, não passível de ponderação. Além disso, sustenta-se que a criação de novas hipóteses de exclusão da tipicidade penal extrapolaria os limites jurisdicionais, invadindo competência reservada ao Legislativo. Essa posição encontra respaldo em parte da doutrina, a qual critica a expansão do controle judicial, alertando para os riscos de enfraquecimento da democracia representativa (STRECK, 2017, p. 312–

316; BUSTAMANTE, 2019, p. 55–60).

A tensão entre essas duas correntes revela a coexistência de diferentes modelos de interpretação constitucional no STF. Enquanto a maioria adota um constitucionalismo de caráter substancial, voltado à concretização dos direitos fundamentais, a minoria aproxima-se de um constitucionalismo de contenção, mais deferente ao legislador e avesso à ponderação de valores. A doutrina brasileira tem se debruçado intensamente sobre esse contraste, especialmente no contexto do papel do STF em temas bioéticos (BINENBOJM, 2019, p. 221–225; BARROSO, 2015, p. 35–38).

O estudo da ADPF 54 mostra-se particularmente relevante por permitir a análise da jurisdição constitucional diante de omissões legislativas persistentes. Pesquisas acadêmicas indicam que, em contextos de bloqueio deliberativo no Legislativo, a atuação do Judiciário pode desempenhar papel relevante na proteção de direitos fundamentais, desde que acompanhada de fundamentação robusta e abertura ao debate público (SARMENTO; SOUZA NETO, 2016, p. 201–206; HABERMAS, 2015, p. 138–142).

Por fim, a decisão proferida na ADPF 54 consolidou o entendimento de que a proteção constitucional da vida deve ser interpretada de forma sistemática e harmônica com outros valores, especialmente a dignidade humana e a proporcionalidade. Ao reconhecer a possibilidade de interrupção da gravidez de fetos anencéfalos, o STF afirmou a centralidade dos direitos fundamentais da mulher e delimitou os contornos da tutela penal da vida no ordenamento brasileiro. Trata-se de precedente atual e amplamente debatido na produção acadêmica recente, a qual analisa os direitos reprodutivos e a jurisdição constitucional no Brasil contemporâneo (PIOVESAN, 2018; BINENBOJM, 2019).

3.3. ADPF 442: abortamento até a 12ª semana de gestação

A ADPF 442 discute a descriminalização da interrupção da gravidez até a 12ª semana de gestação, independentemente da existência ou não de anomalia fetal. A arguição foi apresentada ao STF pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em 08/03/2017; a relatoria coube à Ministra Rosa Weber e, com sua aposentadoria, foi assumida pelo Ministro Flávio Dino. Até a data de 18/12/2025, apenas a Relatora e o

Ministro Luís Roberto Barroso proferiram voto na ação, fato limitador para um breve apontamento sobre o encaminhamento atual do caso.

3.3.1. Voto da Ministra Relatora Rosa Weber

Antes de se aposentar, a Ministra Rosa Weber proferiu seu voto na ação. A relatora propõe a não recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Código Penal de 1940 frente à Constituição de 1988. Para fundamentar o voto, a Ministra assegura possuir o Judiciário, especialmente o STF, legitimidade como “guardião da Constituição”, em resposta ao argumento de ser o tema competência exclusiva do Congresso Nacional.

A Relatora sustenta não ser a democracia apenas a regra da maioria, cabendo ao STF o dever de proteger direitos de minorias contra a vontade majoritária (p. 02, voto da Relatora). Esse dever nasce da provocação por quem possui legitimidade, no caso, o PSOL; nessas situações, o Tribunal é obrigado a enfrentar a questão jurídica para garantir o alinhamento das leis à Constituição (p. 08, voto da Relatora). O nascituro é sujeito de direitos merecedor, em maior grau, por sua condição de hipervulnerável, da proteção estatal e de toda a sociedade (ALVES, 2021).

A Ministra aponta como uma das teses nesta ação o conflito de direitos e a proporcionalidade, visto que o cerne do debate é o choque entre a proteção da vida intrauterina e os direitos fundamentais das mulheres (p. 01, voto da Relatora). Diante de tal conflito, a Ministra afasta a tese de ser o direito à vida desde a concepção absoluto e suficiente para anular outros direitos. Esse posicionamento também se verifica em seu voto na ADPF 54.

Quanto à proporcionalidade, defende ser a criminalização uma medida interventiva extrema, a qual restringe desproporcionalmente a autonomia feminina; trata-se, portanto, de uma questão mais afeita à saúde pública reprodutiva do que ao viés penal.

A Relatora elenca que a criminalização do aborto viola preceitos fundamentais, ferindo os pilares constitucionais da dignidade da pessoa humana e da liberdade ao restringir a autonomia e o direito da mulher sobre o próprio corpo (p. 37, voto da Relatora); a igualdade e a não discriminação, visto que a proibição impacta

desproporcionalmente as mulheres, ferindo o objetivo fundamental de não discriminação baseada no sexo (p. 60, voto da Relatora); e a saúde e os direitos reprodutivos, área em que o Estado deve garantir o planejamento familiar e a integridade física e psíquica da mulher (p. 69, voto da Relatora).

Nesta arguição, a Ministra volta a ressaltar o Estado Laico, argumentando dever o Estado ser imparcial em questões éticas. Embora convicções religiosas e morais sejam importantes para a consciência individual, a "moral privada" não pode fundamentar a restrição de direitos fundamentais pelo Estado no espaço da "moral pública" (p. 06, voto da Relatora). Diante dessas teses, a Ministra vota pela admissibilidade da ação e pela procedência do mérito, defendendo não dever a interrupção voluntária da gravidez até a 12ª semana ser considerada crime, garantindo-se a autonomia da mulher e a segurança dos profissionais de saúde.

3.3.2. Voto do Ministro Relator Roberto Barroso

O Ministro Luís Roberto Barroso, de modo análogo à Ministra Relatora, proferiu seu voto no último dia de sua atuação na Suprema Corte. No voto, o Ministro seguiu o entendimento da colega pela admissibilidade da ADPF 442, visando autorizar o abortamento de fetos até a 12ª semana de gestação.

Como fundamentos do voto, o Ministro acompanha a Relatora na tese de o abortamento em análise possuir maior relação com a saúde pública do que com o Direito Penal (p. 06, voto Barroso). Quanto à ineficácia da criminalização, o Ministro Barroso argumenta, fundamentado em dados da OMS, não reduzir a proibição o número de abortos; apenas impede sejam realizados de forma segura, tornando-os um risco à vida da mulher (p. 06, voto Barroso).

O Ministro levanta a tese da desigualdade social, destacando penalizar a proibição majoritariamente mulheres e meninas pobres, as quais carecem de recursos para realizar o procedimento de forma segura ou em países onde a prática é legalizada (p. 07, voto Barroso). Ressalta, ainda, ferir a proibição a autonomia e a liberdade feminina, pois as mulheres são seres autônomos cuja autodeterminação sobre o próprio corpo constitui direito fundamental, independente da vontade de maiorias políticas.

Para o Ministro, o Estado deve afastar-se dos limites da moral, visto que seu papel é desprendido do desacordo moral por envolver profundas convicções religiosas. Defende que, em uma democracia, o Estado não deve escolher um lado para punir o outro, mas garantir a cada indivíduo viver conforme suas próprias convicções. Ante a isso, deve-se garantir o apoio estatal; segundo Barroso, ninguém é "a favor" do aborto em si, devendo o Estado evitar a prática por meio de educação sexual, oferta de contraceptivos e amparo às mulheres desejosas de ter seus filhos (p. 07, voto Barroso).

De maneira geral, o Ministro defende ser possível posicionar-se pessoalmente contrário ao aborto e, simultaneamente, contrário à sua criminalização, por entender não ser o cárcere a solução adequada para esse drama social.

4. O ESPÍRITO DO ORDENAMENTO E A REALIDADE JURISPRUDENCIAL: (DES)ALINHAMENTOS SOBRE A PROTEÇÃO DA VIDA E DO NASCITURO

A conjuntura do ordenamento jurídico brasileiro, alçado pela Constituição, revela orientação clara de proteção da vida humana em situação de vulnerabilidade, inclusive da vida intrauterina. Essa orientação decorre do direito à vida (art. 5º, caput, CF); da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); da igualdade material; da lógica de proteção integral e preventiva (art. 227); da legislação infraconstitucional (Códigos Penal e Civil, Lei de Alimentos Gravídicos); e de políticas públicas como a Política Nacional da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016).

Nesse aspecto, as diretrizes do conjunto normativo constituem o "espírito do ordenamento protetivo", no qual, quanto maior a vulnerabilidade do ser humano, maior deve ser a tutela (ALVES, 2021). A questão central reside em saber se as recentes decisões do STF, como intérprete máximo da Carta Magna, e as recentes posturas políticas no tocante à vida e ao nascituro têm preservado ou tensionado esse espírito. Para responder a esse questionamento, faremos um retorno aos capítulos anteriores, buscando elementos para esclarecê-lo.

Numa primeira análise, passaremos pela ADI 3510, a qual discutiu as pesquisas com células-tronco. Nessa ação, o STF declarou constitucional a Lei de Biossegurança, permitindo experimentos com células-tronco embrionárias obtidas de embriões excedentários de fertilização in vitro (FARIAS, 2015, p. 144).

Ressaltando o caráter protetivo do sistema, o STF assentou na decisão não ser o embrião uma "coisa", afirmando merecer a vida embrionária respeito jurídico; em decorrência disso, adotou critérios restritivos (embriões inviáveis ou congelados há mais de três anos). Tais afirmações constam na ementa da ação. Embora se resguarde alguma dignidade nesses apontamentos, o julgado apresenta discordância da conjuntura geral do ordenamento ao permitir a violação do conjunto celular formador do embrião, inviabilizando-o, o que colide frontalmente com a proteção da vida.

Ao afirmar não se equiparar o embrião à pessoa humana e ser sua proteção relativa, a Corte distancia-se novamente do fundamento da dignidade em prol da viabilidade funcional; introduz um critério utilitarista (finalidade científica) na valoração da vida e enfraquece a lógica da hipervulnerabilidade (PASSOS, 2019, p. 03).

Portanto, no julgado da ADI 3510, o STF apresenta dois comportamentos merecedores de destaque: um inclinado a concordar parcialmente com a ordem jurídica e outro que a contraria plenamente. Desse modo, a ADI 3510 inaugura um modelo de proteção condicionada à utilidade e ao estágio biológico, tensionando o espírito do ordenamento ao relativizar a tutela justamente onde a vulnerabilidade é máxima.

Na ADPF 54, o STF afastou a incidência penal do aborto de fetos anencéfalos. Visto que o abortamento nesses casos não decorre do limite de salvaguarda da vida materna, mas de uma escolha facultada, a decisão de classificar tal prática como permissão excepcionalíssima, fundada na inviabilidade absoluta de vida extrauterina e centrada na saúde psíquica da gestante, destoa da aura do ordenamento jurídico (MATOS, 2016, p. 110).

A decisão discrepa ainda mais quando se ressalta residir a incoerência não apenas no veredito, mas em sua potencial expansão argumentativa, como apontou o Ministro Cezar Peluso. Com essa tese, o STF desloca o eixo da proteção para o critério de expectativa existencial, enfraquecendo o valor intrínseco da vida humana e criando precedente para leituras gradualistas. A ADPF 442 surge como consequência da postura permissiva do Supremo; a ADPF 54, portanto, abre rachaduras no sistema protetivo ao introduzir critérios passíveis de aplicação extensiva.

Como exemplo prático da tentativa de estender essa autorização, no Estado de Minas Gerais, uma gestante buscou o Judiciário (Apelação nº 1.0000.25.028237-3/001) para abortar um feto acometido pela Síndrome de Edwards, doença causadora de malformação fetal (FERNANDES, 2025); o pedido, contudo, foi negado sob a justificativa de inadmissão da interpretação extensiva das teses da ADPF 54.

Já na ADPF 442, a qual discute a interrupção da gravidez até a 12ª semana e permanece sob discussão na Suprema Corte, observa-se uma séria ruptura na ordem protetiva. Nela, não mais se escamoteia a ação de agredir o direito maior: a vida.

4.1. Política nacional da primeira infância: o contraponto normativo

As recentes alterações jurisprudenciais ocasionadas, especialmente, pelas

ADPF 54, ADI 3510 e pela pendente ADPF 442, concernentes à interpretação da vida e ao abortamento de fetos anômalos ou não, têm alcançado as normas relativas aos direitos da criança. Piovesan (2012) recorda que, na “Declaração Universal dos Direitos Humanos, as Nações Unidas proclamaram ter a infância direito a cuidados e assistência especiais”.

No Brasil, a Lei nº 13.257/2016, intitulada Marco Legal da Primeira Infância, estabelece a proteção estatal da vida desde a gestação, reconhece a importância do período pré-natal e fixa a centralidade na proteção da criança em desenvolvimento, impondo ao Estado o dever de atuar preventivamente (ZILIOTTO; FERRAZ; MARQUES, 2020, p. 372). Essa política pública reforça a ideia de proteção progressiva da vida, considerando-a desde a concepção, inclusive via direitos alimentares, por reconhecer a vulnerabilidade ainda no pré-natal. Também as mulheres, crianças, migrantes e pessoas com deficiência demandam a visibilidade de suas diferenças (PIOVESAN, 2009, p. 112). Para Barreto (2025), “Sua expertise reside na proteção social, no trabalho com famílias e no enfrentamento das vulnerabilidades, criando condições para que os serviços de saúde, educação e outros possam ser acessados”.

Entretanto, recente decreto presidencial alterou, ainda que implicitamente, a forma como o governo prioriza a proteção do nascituro. O Decreto nº 12.574/2025, ao instituir a Política Nacional Integrada da Primeira Infância (PNIPI), reacendeu o debate jurídico acerca da extensão da proteção estatal conferida ao ser humano em máxima vulnerabilidade, especialmente no período pré-natal.

Ponto sensível da PNIPI reside no fato de o decreto, diferentemente da Lei nº 13.257/2016, não mencionar expressamente a gestação ou o nascituro, delimitando seu campo às crianças de zero a seis anos. Tal omissão é relevante do ponto de vista não só formal, mas também hermenêutico (CANOTILHO, 2003). O silêncio normativo representa a intenção de modificar parâmetros, haja vista que a norma legal de base prevê a proteção desde a concepção, enquanto o ato governamental a omite, comprometendo a execução da proteção jurídica ao nascituro.

Além de não se alinhar à completude da Lei 13.257/2016, omitindo o ser humano em desenvolvimento do seu texto, o nascituro, o Decreto 12.574/2025 revoga o Decreto 10.770/2021 que previa expressamente a proteção do nascituro quando garantia a assistência ao pré-natal, que diretamente é uma assistência ao nascituro.

Este fato evidencia que a omissão aos termos gestação ou pré-natal na PNPI, não é simples ausência das palavras, mas uma intenção real de alterar os alvos das prioridades das ações de proteção.

Para Oliveira (2016, p. 1), a PNPI é um “diploma legal pequeno, mas que dispõe sobre matéria de grande relevância para o futuro do país, reafirmando e fortalecendo o princípio basilar do melhor interesse da criança, já disciplinado desde 1990 com o Estatuto da Criança e do Adolescente”. Prioriza-se, assim, a proteção da criança para a fase seguinte do desenvolvimento.

É sabido não poder um decreto revogar lei ou norma constitucional, por ser hierarquicamente inferior. Desse modo, inexistindo mudança estritamente jurídico-formal, não se pode sustentar ter o Decreto nº 12.574/2025 suprimido a proteção jurídica do nascituro; evidencia-se, apenas, que o governo não concentrará esforços nessa proteção como política pública específica (MARTINS, 2020).

Embora não altere o texto legal, a norma interfere na coerência sistêmica. O direito brasileiro adotou, a partir de 1988, um modelo de proteção integral e contínua da vida, cujo núcleo normativo se encontra no art. 227 da Constituição Federal.

A harmonia do modelo nacional repousa na lógica de continuidade, na qual a proteção da criança pressupõe a tutela do período gestacional (MELO, 2020, p. 8). Ao silenciar sobre a gestação, o Decreto nº 12.574/2025 rompe simbolicamente essa progressão, fragmentando o ciclo protetivo e enfraquecendo a noção de ser a primeira infância antecedida por uma fase pré-natal igualmente merecedora de tutela estatal.

No campo dos direitos fundamentais, o silêncio normativo não é neutro. Como assinala Canotilho (2003), a Constituição opera por valores e diretrizes estruturantes, de modo que a omissão do regulador produz efeitos interpretativos relevantes.

Nesse contexto, a ausência de referência à gestação desloca o eixo da proteção para o pós-nascimento, enfraquecendo a percepção do nascituro como sujeito de tutela e contribuindo para uma narrativa institucional segundo a qual a vulnerabilidade juridicamente relevante inicia-se apenas com o nascimento. Tal deslocamento é problemático quando analisado junto à jurisprudência recente do STF que, em casos como a ADPF 54 e os debates da ADPF 442, adota leitura centrada na autonomia individual, em detrimento da vulnerabilidade da vida intrauterina.

Embora não haja contradição normativa direta, é possível sustentar que o

Decreto nº 12.574/2025 contraria o espírito do ordenamento, entendido como o conjunto de valores que informam a interpretação das normas. A proteção integral da criança e do nascituro constitui um desses vetores.

Flávia Piovesan (2012, p. 49) destaca que a prioridade absoluta conferida à infância implica atuação estatal antecipatória, o que pressupõe atenção desde a gestação. Ao não incorporar essa dimensão relativa ao nascituro, o decreto adota concepção restritiva de primeira infância, menos abrangente que a delineada pelo legislador e pelo próprio texto constitucional.

A relevância da crítica ao Decreto nº 12.574/2025 reside na capacidade de influenciar o ambiente hermenêutico no qual se discutem temas sensíveis como a descriminalização do aborto (COSTA, 2020). Ao não afirmar a centralidade da proteção pré-natal, o decreto fragiliza o argumento sistêmico de tutela progressiva desde a concepção. Assim, a norma facilita a erosão interpretativa da proteção do nascituro, servindo de pano de fundo para decisões judiciais de forte carga política.

Outra importante preocupação quanto ao silêncio do Decreto nº 12.574/2025 circunda a tutela da vida e os fundamentos bioéticos e do biodireito no Brasil.

No campo da teoria da vulnerabilidade, a vida intrauterina representa o grau máximo de exposição a riscos e dependência absoluta. A bioética contemporânea reconhece que, quanto maior a vulnerabilidade do sujeito, maior deve ser a intensidade da proteção normativa. Esse raciocínio é compatível com o modelo constitucional de proteção dos vulneráveis e com a centralidade da dignidade da pessoa humana (BRANCO, 2017, p. 116).

Sob a perspectiva do biodireito, a proteção do nascituro não decorre exclusivamente de personalidade plena, mas da conjugação entre dignidade, valor intrínseco da vida e dever estatal de proteção preventiva. A legislação infraconstitucional, a exemplo do Código Civil e da Lei de Alimentos Gravídicos, consagra uma tutela antecipatória que se projeta desde a concepção para assegurar condições mínimas de desenvolvimento.

Ao não incorporar expressamente a dimensão pré-natal, a política pública distancia-se da abordagem bioética da continuidade da vida, adotando recorte temporal que reduz a complexidade da vulnerabilidade. A opção revela tensão entre a racionalidade administrativa e a biojurídica, que exige coerência entre princípios e

políticas públicas.

O debate evidencia que a discussão sobre o nascituro não se limita ao aborto, mas envolve a estrutura ética do sistema e o papel do Estado na tutela da vida inicial (PAGANI *et al.*, 2007, p. 199). Assim, o silêncio do decreto sinaliza uma disputa entre uma bioética da proteção dos vulneráveis e outra centrada na autonomia individual. Portanto, o Decreto nº 12.574/2025 representa um enfraquecimento simbólico da tutela pré-natal, em dissonância com o modelo de proteção integral e progressiva da vida humana.

4.2. Os direitos do nascituro e os direitos da gestante

A ADPF 54 estabeleceu como tese central a autonomia da vontade da gestante, ao permitir a escolha entre a manutenção da gravidez de feto anencefálico ou o abortamento, sem a incidência dos tipos penais previstos nos arts. 124, 126 e 128, I e II, do Código Penal. Conforme os votos dos Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia, a análise da controvérsia não pretendeu discutir o direito do nascituro, mas centrou-se na liberdade de escolha da mulher diante de tal diagnóstico.

Diante do conflito de direitos fundamentais, de um lado, a autodeterminação da gestante e, de outro, o direito à vida e à integridade do nascituro, impõe-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. Argumenta-se não dever a justificativa da inviabilidade da sobrevivência extrauterina autorizar a interrupção do processo vital intrauterino. Sob essa ótica, a preservação da vida do nascituro assume relevo por constituir preceito de elevada importância constitucional, sendo desproporcional sobrepor a ele o sofrimento psíquico da gestante de forma absoluta (SOUSA, 2020, p. 348).

O Estado e a sociedade devem prover suporte integral à gestante para mitigar as consequências físicas e psíquicas inerentes à gestação de feto anencefálico (BRASIL, 2014, p. 20). Ressalte-se ser a interrupção da gravidez medida incapaz de garantir a cessação do sofrimento (depoimento da CNBB na audiência pública da ADPF 54), podendo, em certos casos, agravar o quadro emocional devido ao luto e a dilemas éticos pelo cometimento do abortamento.

Portanto, os direitos do nascituro e da gestante não são excludentes. A manutenção do direito à vida e à integridade do feto ocorre de forma concomitante à

assistência à dignidade da mulher, oferecendo-se amparo emocional à família. A oportunidade de vivenciar o nascimento, ainda que a sobrevida seja breve, é apontada como relevante para o processo de saúde emocional (FERNANDES *et al.*, 2020). Relatos de sobrevida em casos de anencefalia reforçam a necessidade de uma análise complexa, demonstrando ser a garantia dos direitos de ambos os sujeitos juridicamente viável.

Essa perspectiva harmonizadora encontra eco no princípio da unidade da Constituição, o qual veda a interpretação de um direito fundamental como negação absoluta de outro. Ao se priorizar apenas a autonomia da gestante, corre-se o risco de esvaziar o valor intrínseco da vida humana em sua fase mais vulnerável, ignorando que a dignidade da pessoa humana deve ser protegida desde a concepção até a morte natural. A proteção jurídica, portanto, deve ser pautada por um modelo de cuidado que acolha a gestante sem descartar a dignidade existencial do nascituro (BARCELLOS, 2018).

Ademais, a evolução do biodireito e das políticas de cuidados paliativos perinatais demonstra ser possível oferecer uma terceira via entre a criminalização e o descarte fetal. Tais políticas visam assegurar que a jornada gestacional, embora marcada por um diagnóstico infausto, receba suporte médico e psicológico especializado, garantindo o conforto do bebê e a elaboração saudável do luto pelos pais. Esse enfoque reafirma a função do Estado como garantidor da vida, promovendo uma ética da alteridade que respeita a singularidade de cada trajetória biológica.

A tensão entre a ADPF 54 e as legislações protetivas mais recentes, como o Marco Legal da Primeira Infância, sugere a necessidade de uma releitura da jurisprudência sob o prisma da proteção integral. Se o ordenamento jurídico brasileiro caminha para o fortalecimento da rede de amparo ao nascituro e à gestante, a interpretação constitucional deve refletir essa progressividade. Assim, a tutela da vida intrauterina permanece como um pilar de resistência contra visões puramente utilitaristas, consolidando o compromisso do sistema jurídico com a preservação de todos os seres humanos, independentemente de sua capacidade funcional ou expectativa de vida.

5. CONCLUSÃO

Esta pesquisa analisou as leis brasileiras, as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e atos do Governo Federal sobre o direito à vida e a situação do nascituro (o bebê que ainda vai nascer). O objetivo foi entender se o que está sendo decidido pelos tribunais e pelo governo está de acordo com o espírito de proteção que a nossa Constituição exige.

Ficou demonstrado que a Constituição de 1988 coloca a vida como o bem mais importante de todos. Sem a vida, nenhum outro direito pode ser exercido. O Estado tem o dever de proteger não apenas a sobrevivência, mas uma vida com qualidade e dignidade. No entanto, como a Constituição não diz exatamente em que momento a vida começa, isso gera muitas dúvidas e disputas na Justiça.

No Direito, existem três teorias principais sobre isso: a concepcionista (a vida e os direitos começam na fecundação), a natalista (os direitos só começam no nascimento com vida) e a mista (o nascituro tem uma expectativa de direitos que se confirmam no nascimento). Apesar dessas discussões, várias leis brasileiras, como o Código Civil, a Lei de Alimentos Gravídicos (Lei nº 11.804/2008) e o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), tratam o nascituro como alguém que já merece proteção e cuidados do Estado e da sociedade.

Apesar desse suporte na lei, o Poder Judiciário tem tomado decisões que enfraquecem essa proteção. No caso das células-tronco (ADI 3510), o STF não reconheceu vida no embrião de proveta. Já na decisão sobre o aborto de fetos anencefálicos (ADPF 54), abriu-se um caminho perigoso que pode ser comparado à eugenia, que é a seleção de quem tem ou não direito de nascer com base na sua saúde. Atualmente, a ADPF 442 vai além e tenta permitir o aborto até a 12ª semana de gestação, mesmo para bebês saudáveis, o que representa um ataque ainda maior ao direito à vida.

Além do Judiciário, observamos um movimento preocupante no Governo Federal. O Decreto 12.574/2025, que trata da Primeira Infância, ignorou os cuidados com o pré-natal, que constam na lei original. Essa omissão parece ser proposital, para alinhar o governo às decisões do STF que diminuem a proteção ao bebê que ainda não nasceu.

Conclui-se que o entendimento adotado pela Suprema Corte e as recentes diretrizes do Executivo desviam-se da harmonia do ordenamento jurídico nacional. Ao priorizar critérios de "viabilidade" em detrimento da dignidade inerente ao ser humano, o Estado falha em seu dever de garantidor. A desconsideração do nascituro como sujeito de direitos fundamentais resulta em prejuízos irreparáveis e injustiça social.

Portanto, este estudo ressalta a urgência de uma reflexão crítica, tanto no meio acadêmico quanto na sociedade civil, sobre os rumos das interpretações jurisprudenciais. É imperativo que a aplicação do Direito retome sua função primária de proteger a vida em todas as suas fases, assegurando que o nascituro não seja privado de sua proteção jurídica por interpretações que banalizam o bem mais precioso do ordenamento.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008
- ALVES, Amauri Cesar. Direito, trabalho e vulnerabilidade. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, vol. 64, n.2, maio/ago.2019, p.111–139.
- ALVES. Jones Figueiredo. **A regulação jurídica das vulnerabilidades esquecidas**. 2021. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-mar-14/processo-familiar-regulacao-juridica-vulnerabilidades-esquecidas/>>. Acessado em: 15Dez2025.
- AZEVEDO, Julio Camargo de. **Tutela jurisdicional adequada às pessoas em situação de vulnerabilidade**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. doi:10.11606/D.2.2019.tde-24072020-153708. Acesso em: 2025-10-29.
- BARBOSA, Rodrigo Pedroso; SILVA FILHO, Edson Vieira da. A laicidade e o STF: um estudo das decisões do Supremo Tribunal vinculado a questões religiosas e de laicidade. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, vol. 7, nº 3, out 2020.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: Natureza Jurídica, Conteúdos e Critérios de Aplicação. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- BARRETO, Aline. **A Política Nacional Integrada da Primeira Infância e sua interrelação com o SUAS**. Disponível em: < <https://blog.gesuas.com.br/politica-nacional-integrada-da-primeira-infancia-e-sua-interrelacao-com-o-suas/> >. Acessado em: 12Dez2025.
- BARRETTO, Fabio Amado de Souza; SZCZUPAK, Helena. Quem não é vulnerável no brasil? Proposta introdutória de uma teoria das vulnerabilidades. **DOCTRINA - Revista de Direito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**, nº 31, Rio De Janeiro, 2021.
- BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, Número Especial, 2015 p. 23-50.
- BERTI, Silma Mendes. O nascituro e o direito à saúde. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 99 (2009) B (julho a dezembro).
- BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo**: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2019.
- BONAT, Gabriele. Dez anos depois, liberação do aborto em casos de anencefalia é pretexto para abusos. **Jornal Gazeta do Povo online**. 2022. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/dez-anos-depois-liberacao-do->

aborto-em-casos-de-anencefalia-e-pretexto-para-abusos/> . Acessado em: 05Nov2025.

BRANCO, Mara Cristina de Sousa Freitas Gomes. **Vulnerabilidade e Autonomia: a Decisão Bioética em Oncologia**. Tese (doutorado). Universidade Católica Portuguesa, 2017.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. - 19. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14 out. 2025a.

BRASIL. **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990b.

BRASIL. **Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997**. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 fev. 1997. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 19 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 140, n. 9, p. 1-74, 10 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008**. Disciplina o direito a alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 145, n. 215, p. 1, 6 nov. 2008.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Diário Oficial da União, Brasília, DF, ano 153, n. 46, p. 1-4, 9 mar. 2016.

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Atenção às mulheres com gestação de anencéfalos** : norma técnica / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – Brasília : Ministério da Saúde, 2014

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial REsp 1120676/RJ**. Relator: Min. Massami Uyeda. Julgado em 07 abr. 2010. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1023432&num_registro=200900175950&data=20110204&formato=PDF >. Acesso em: 05 out. 2025.

BUNCHRAFT, Maria Eugenia. O julgamento da ADPF n. 54: uma reflexão à luz de Ronald Dworkin. **Seqüência**, n. 65, p. 155-188, dez. 2012

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. Ativismo judicial e legitimidade democrática: uma análise crítica da jurisdição constitucional brasileira. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 27, n. 109, p. 41–68, 2019.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. - 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, Mariana. A vulnerabilidade como conceito constitucional: um elemento para a construção de um constitucionalismo do comum. **Oñati socio-legal series**, volume 12, issue 1 (2022), 138–163.

CHAMBERS RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira. **A Reparação Mínima em favor da Vítima de Crimes Violentos e a Atuação do Ministério Público**. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1275172/Patricia_Pimentel_de_Oliveira_Chambres_Ramos.pdf. Acessado em: 16 out. 2025.

CHEHUEN NETO, José Antonio; FERREIRA, Renato Erothildes; ASSAD, Igor Malheiros; SANTOS, Ivy Alves; SANTOS, João Luís Carvalho Tricote dos; PAULA, Luíza Campos de; BREDE, Sávio Dornelas. Atualização dos critérios diagnósticos de morte encefálica: aplicação e capacitação dos médicos. **Rev Bras Ter Intensiva**. 2019;31(3):303-311.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 1.480, de 21 de agosto de 1997**. Dispõe sobre os critérios para a determinação de morte encefálica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 ago. 1997. Seção 1, p. 18.227

COSTA, Alexandre Araújo. Hermenêutica Jurídica. **Revista de divulgação de textos jurídicos acadêmicos**, 2020. Disponível em: <https://arcos.org.br/hermeneutica-juridica/#4verdadeeeseduo>. Acessado em: 17Nov2025.

COSTA, Ana Paula Motta; SAFI, Sofia de Souza Lima; PAMPLONA, Roberta Silveira. Entre a doutrina da situação irregular e a da proteção integral: o conceito de vulnerabilidade e a aplicação de medidas socioeducativas a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Brasileira de Direito**, v. 14, n. 3, 2018. DOI: 10.18256/2238-0604.2018.v14i3.1947.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. - 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. - 39. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022a.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário**. - 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022b.

FARIAS, James Magno Araújo. Dignidade da pessoa humana e bioética: a declaração de constitucionalidade do artigo 5º da lei nº 11.105/05 (lei de

biossegurança) pelo supremo tribunal federal. **Revista do TRT6**, vol. 25, n. 42 (2015).

FERNANDES, Julia Bicu *et.al.* Nas vias de interromper ou não a gestação: vivências de gestantes de fetos com anencefalia. **Ciência & Saúde Coletiva**, 25(2):429-438, 2020.

FIGUEIRAS, Louise Vilela Leite, LICARIÃO NETO, Moacir. A Tutela Das Vulnerabilidades: Consequências Jurídicas e Efetividade do Direito à Luz da Dignidade da Pessoa Humana. **Brazilian Journal of Development** 8, no. 7. Disponível em: <<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/50397>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. - 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. volume 1.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral - volume 1. - 22. ed., rev., ampl. e atual. Niterói/RJ : Impetus, 2020.

HABERMAS, Jürgen. **Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2015.

HERWIG, Gabriela *et al.* Ensaio iconográfico ilustrando os diagnósticos diferenciais pré-natais de anencefalia: o papel do ultrassom e da ressonância magnética. **RBUS - Revista Brasileira De Ultrassonografia**, vol. 33 nº 38 - março 2025.

I JORNADA DE DIREITO CIVIL. **Personalidade civil da pessoa, direitos do nascituro**. 2002. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/647>>. Acessado em: 29/10/2025.

JORGE, Carlos Henrique Miranda; GANDOLFI, Keli Cristina de Arruda. A proteção dos vulneráveis no Código Penal: uma análise em face do crime de homicídio qualificado. **Revista do Ministério Público Militar**, v. 52, n. 46, 1.º sem. 2025, pp. 451-498.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. - 29. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2025.

LIMA SILVA, Paulo Gabriel de. Liberdade científica para as pesquisas com células-tronco embrionárias: simpatizantes, contraditores e o posicionamento jurídico internacional atual. **Revista Científica UMC** Mogi das Cruzes, v.5, n.1, fevereiro 2020.

LUNA, Naara. O direito ao aborto em caso de anencefalia: uma análise antropológica do julgamento da ADPF 54 pelo supremo tribunal federal. **MANA** 27(3): 1-37, 2021

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Princípios do Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MARTINS, Fernando Rodrigues. **O direito dos vulneráveis na transformação das relações jurídicas privadas, especialmente do contrato contemporâneo**. 2020.

Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/artigos/1665/A%2Bregula%C3%A7%C3%A3o%2Bjur%C3%AAdica%2Bdas%2Bvulnerabilidades%2Besquecidas%2B>>. Acesso em: 29 out. 2025.

MATOS, Priscila Batista de. Direito à vida do nascituro na fase intrauterina. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. 15, n. 47, p. 83-113, jan./jun. 2016.

MAYER, Elizabeth; REIS, Émilien Vilas Boas. O embrião humano e a inviolabilidade do direito à vida no ordenamento jurídico brasileiro. **Rev. Pistis Prax., Teol. Pastor.**, Curitiba, v. 7, n. 3, p. 597-633, set./dez. 2015.

MELO, Daniel Bessa de. A proteção do feto e a autonomia materna. **Julgar online**, abril de 2020.

MELO, Sabrina Lopes de. ADPF 54 e a dignidade da mulher. (Artigo Científico, TCC). **Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; VALE, André Rufino do. O pensamento de peter häberle na jurisprudência do supremo tribunal federal. In: Cunha, Ricarlos Almagro Vitoriano (org.). **Filosofia e direito: Ética, Hermenêutica e Jurisdição**. Vitória : Seção Judiciária do Espírito Santo, 2014 [livro eletrônico].

MOORE, Keith L; PERSAUD, T. V. N. Persaud. **Embriologia clínica**. [tradução Andréa Monte Alto Costa *et al.*]. - Rio de Janeiro : Elsevier, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. - 40. ed. rev. e atual. até a EC nº 132, de 20 de dezembro de 2024, São Paulo: Atlas, 2024

NASCIMENTO, Ariane dos Passos do *et al.* Interrupção (aborto) da gravidez de feto anencéfalo. **RJLB**, Ano 1 (2015), nº 2.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. – 3. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

OLIVEIRA, Leonardo Alves de. Marco legal da primeira infância: primeiras impressões sobre a lei 13.257/2016. **Revista dos Tribunais** vol. 967/2016, p. 201 – 208, Maio / 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. In: BRASIL. **Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: [dia] de [mês] de [ano]

PAGANI, Luana Palmieri França *et al.* Bioética de Intervenção: aproximação com os direitos humanos e empoderamento. **Revista Brasileira de Bioética**, Volume 3 - número 2 - 2007.

PASSOS, Marianna Gazal. **Análise Crítica da Adi 3510/Df e as Repercussões Diante da nova tecnologia: Crispr Cas9**. Disponível em: <<https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/download/5850/5265/15447>>. Acessado em: 12Dez2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral do Direito Civil**. - 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA, Mariana Alves. A situação jurídica do ente por nascer: uma análise crítica em busca de coerência normativa. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil** | Belo Horizonte, v. 24, p. 17-42, abr./jun. 2020.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas. **Rev. TST, Brasília**, vol. 75, no 1, jan/mar 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Org.). **Grupos vulneráveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PIRES, Teresinha Inês Teles. Uma abordagem interpretativa dos fundamentos jurídicos do julgamento da ADPF 54 dignidade humana, liberdade individual e direito à saúde. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 577-598, julho/dezembro de 2013.

QUEIROZ, Victor Santos. A personalidade do nascituro à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Rev. Ministério Público**, Rio de Janeiro, RJ, (17), 2003.

RAMOS, Dalton Luiz de Paula (org.). **Bioética, pessoa e vida: uma abordagem personalista**. 2. ed. São Caetano do Sul: Difusão, 2018

RAWLS, John. **O liberalismo político**. 2 ed. – São Paulo : Editora Ática, 2000.

RECKZIEGEL, Janaína; FREITAS, Riva Sobrado de. Limites e abusos de interpretação do supremo tribunal federal no caso ADPF 54 (aborto de anencéfalos): análise crítica a partir de Habermas e Streck. **Pensar**, Fortaleza, v. 19, n. 3, p. 693-720, set./dez. 2014.

RITT, Caroline Fockink. A interrupção de gravidez de fetos anencefálicos considerada como antecipação de parto. **Revista do Ministério Público do RS - Porto Alegre** n. 69 maio 2011 – ago. 2011 p. 57-83.

RODRIGUES, Renato Do Espírito Santo. **Casos difíceis no supremo tribunal federal: tipos de argumentos numa corte constitucional**. (Dissertação de Mestrado). Universidade Federal de Juiz de Fora, 2019.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Parte Geral**. - 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SALES, Tainah. A participação social no supremo tribunal federal: um estudo empírico das audiências públicas em ações de controle concentrado de constitucionalidade. **Revista de Direito Brasileira** | Florianópolis, SC | v. 31 | n. 12 | p.70-88 | Jan./Abr. 2022.

SALLES, Lucivânia Guimarães; CRUZ, Marco A. R. Cunha e. **A vida se inicia com a concepção**: uma análise da adi 3510 e da ADPF 54 à luz do pacto de san José da costa rica. 2019. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=304cdd05f67e3dd4>>. Acessado em: 28Nov2025.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito constitucional**. – Belo Horizonte : Del Rey, 2025.

SANTOS DE MORAIS, Fausto. Vida, morte e constitucionalismo: critérios jurídicos contemporâneos. **Revista Direito GV**, v. 14, n. 2, p. 451–480, 2018.

SANTOS, Carlos Alberto Valcácio dos; MILÉO, Gabriel Klautau; MILÉO, Mateus Klautau. A inconstitucionalidade do artigo 5º da lei de biossegurança: uma análise da adi nº 3.510. **Revista Jurídica do Cesupa**, v 04, nº 02, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. rev. e atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) Humana e os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais e direito privado, Capítulo 1, Vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 36/54, out.–dez. 2000. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/9-direitos-fundamentais-e-direito-privado-capitulo-1-vulnerabilidade-do-consumidor-e-modelos-de-protecao/1510678698/>. Acesso em: 06 out. 2025.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação democrática**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCHRAMME, Thomas. Health as complete well-being: the who definition and beyond. **Public Health Ethics**, volume 16, ISSUE 3, 2023, 210–218.

SILVA, Ivan Luiz da. O bem jurídico-penal como limite material à intervenção criminal. **Revista de Informação Legislativa**, Ano 50 Número 197 jan./mar. 2013.

SOUSA, Luciana Silva. Aborto: direito à vida ou dignidade da pessoa humana? **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 22,n. 3, p. 334-363, Setembro-Dezembro. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

ZILIOTTO, Bruna Antunes Miriam; FERRAZ, Olivia Knopik; MARQUES, Camila Salgueiro da Purificação. O marco legal da primeira infância como ferramenta fundamental ao alcance do desenvolvimento socioeconômico no brasil. **RJLB**, Ano 6 (2020), nº 3, 371-400.